



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2023
(OR. en)

15182/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0397(COD)**

**ELARG 79
COWEB 137**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 692 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 692 final.

Anexo: COM(2023) 692 final



Bruxelas, 8.11.2023
COM(2023) 692 final

2023/0397 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A insuficiente convergência socioeconómica entre os Balcãs Ocidentais e a UE é um problema de longa data, exacerbado pelo impacto económico da guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia e, antes disso, pela pandemia de COVID-19. O nível de convergência económica dos Balcãs Ocidentais em termos de PIB *per capita* expresso em paridades de poder de compra situa-se entre os 30 % e os 50 % da média da UE, não estando a progredir com rapidez suficiente. É essencial para os Balcãs Ocidentais, para a União Europeia e para o processo de adesão que esse ritmo de convergência acelere. Um nível acrescido de convergência facilitará consideravelmente a integração dos Balcãs Ocidentais na UE.

A convergência económica está no cerne dos benefícios da adesão à UE: a experiência da quinta ronda de alargamento da UE, graças à qual alguns dos novos Estados-Membros atingiram níveis de rendimento iguais ou superiores a 90 % da média da UE, demonstra o impacto que a integração económica e a abertura dos mercados na sequência da adesão ao mercado único, conjugadas com a política de coesão, têm na convergência económica. Dadas as especificidades da região, a integração progressiva no mercado único, mesmo antes da adesão, pode permitir proporcionar alguns dos seus benefícios mais cedo. A referida integração progressiva deve ser cuidadosamente preparada e precedida de uma estreita cooperação e integração regionais como medida preparatória.

Assim sendo, a Comissão elaborou o **Plano de Crescimento** para os Balcãs Ocidentais (apresentado em pormenor numa comunicação paralela da Comissão). O plano assenta em quatro pilares:

- reforço da integração económica com a União Europeia,
- integração económica nos Balcãs Ocidentais: Mercado Comum Regional,
- reformas fundamentais,
- aumento da assistência financeira.

O presente mecanismo servirá de elemento central do Plano de Crescimento, aumentando significativamente a assistência financeira com base num programa de reformas ambicioso, com ênfase nas reformas socioeconómicas necessárias associadas às reformas fundamentais, incluindo as relacionadas com o Estado de direito e os direitos fundamentais. Introduzirá uma forte condicionalidade através da criação de um mecanismo de pagamento baseado nos resultados dessas reformas. Tal abordagem exige uma conceção totalmente nova, diferente da dos instrumentos de assistência externa atualmente disponíveis.

A atual assistência financeira aos Balcãs Ocidentais e à Turquia ao abrigo do Instrumento de Pré-Adesão (IPA III) manter-se-á na sua presente forma e visará o alinhamento crescente da legislação nacional e da administração pública com o acervo e as normas da UE, tendo em vista a futura adesão à União.

Por conseguinte, o novo mecanismo complementar a abordagem do IPA III, centrando-se nos fatores determinantes específicos associados ao crescimento social e económico.

Além disso, enquanto o IPA III se centra num processo de programação baseado no desempenho, este novo mecanismo disporá de um regime de pagamentos baseado na condicionalidade *ex ante*, combinando de forma inovadora as subvenções e os empréstimos, o

que proporcionará um maior incentivo à execução de reformas estruturais fundamentais por parte dos Beneficiários.

A fim de beneficiar plenamente das oportunidades do Plano de Crescimento, cada um dos Beneficiários elaborará um programa de reformas, que definirá as principais medidas que tenciona tomar durante o período 2024-2027 com vista a acelerar a convergência socioeconómica com a UE. Esse programa de reformas será elaborado em concertação com a Comissão e por esta avaliado e adotado.

O programa de reformas será consentâneo com a estratégia de crescimento do Beneficiário, alinhada com a trajetória de alargamento. Apresentará as principais reformas fundamentais identificadas no processo de adesão, bem como um número limitado de **reformas socioeconómicas essenciais** identificadas em anteriores programas de reforma económica, que passarão então a estar integradas nos programas de reformas. Tal será articulado com uma aceleração dos **investimentos** pertinentes e correspondentes no âmbito do Plano Económico e de Investimento para os Balcãs Ocidentais, uma tradução regional da Estratégia Global Gateway.

Os referidos investimentos serão realizados ao abrigo do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais (QIBO) e visarão setores que funcionarão como multiplicadores essenciais para o desenvolvimento socioeconómico: conectividade, incluindo os transportes, energia, transições ecológica e digital, educação e desenvolvimento de competências. Os projetos ou programas conexos serão executados em cooperação com as instituições financeiras internacionais e os bancos de desenvolvimento dos Estados-Membros da UE e atrairão investimentos adicionais por parte dos mesmos e do setor privado.

O Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais para o período 2024-2027 complementa, por conseguinte, o IPA III. Foi concebido como um instrumento flexível, adaptado ao objetivo de acelerar as reformas socioeconómicas fundamentais e aproximar a região da UE, assegurando simultaneamente a previsibilidade, a transparência e a responsabilização no que respeita aos fundos.

Existe a possibilidade de os Balcãs Ocidentais executarem reformas específicas em cooperação com os Estados-Membros da UE ao abrigo do Instrumento de Assistência Técnica (IAT), uma vez que a cooperação com os Estados-Membros na execução das reformas pode contribuir para acelerar a adesão e integração. A Comissão avaliará os resultados do atual projeto-piloto no âmbito do IAT com os países candidatos e potenciais candidatos e estudará a melhor forma de facilitar a sua participação em projetos de reforma plurinacionais ao abrigo desse instrumento.

O mecanismo proposto permitirá à União alinhar a sua ambição política com o efeito de alavanca financeira correspondente, em consonância com o seu compromisso de longo prazo para com os Beneficiários dos Balcãs Ocidentais no respetivo percurso de adesão à UE.

O limite máximo de recursos para a execução do mecanismo será de 6 mil milhões de EUR (a preços correntes) para o período de 2024-2027 para todos os tipos de apoio, dos quais até 2 mil milhões de EUR serão dedicados a apoio não reembolsável e 4 mil milhões de EUR a empréstimos em condições preferenciais concedidos pela União. O provisionamento de passivos financeiros no fundo comum de provisionamento para os empréstimos provirá do apoio não reembolsável de 2 mil milhões de EUR.

No que diz respeito à componente de apoio não reembolsável, o mecanismo será financiado por recursos adicionais ao abrigo da rubrica 6 do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) no âmbito da revisão intercalar do QFP. Por conseguinte, a proposta de alteração do

Regulamento QFP¹ estabelece que será disponibilizado um montante adicional de 2 mil milhões de EUR ao abrigo da rubrica 6 para a assistência aos Balcãs Ocidentais.

O novo mecanismo será executado através de mecanismos de execução selecionados para maximizar a rápida concretização das reformas e dos investimentos conexos, mantendo simultaneamente os controlos necessários e minimizando os encargos administrativos para a Comissão, os Beneficiários e outros parceiros de execução.

O apoio será prestado através de dois mecanismos de execução: 1) apoio direto aos orçamentos nacionais dos Beneficiários; e 2) apoio aos investimentos em infraestruturas através do QIBO.

No mínimo, metade do montante global disponível para apoiar o mecanismo, cerca de 3 mil milhões de EUR serão gradualmente afetados ao QIBO, incluindo a totalidade do montante do apoio não reembolsável subtraída dos montantes a reservar para a assistência técnica e administrativa relacionada com a execução do mecanismo, bem como para o provisionamento, tal como descrito mais abaixo.

A canalização de fundos para investimentos de capital através do QIBO proporcionará garantias adicionais contra os riscos fiduciários, uma vez que o QIBO dispõe de sistemas de controlo financeiro consagrados, baseados também nas normas de controlo das instituições financeiras de execução avaliadas por pilares. O QIBO proporciona um quadro único de cooperação entre a Comissão Europeia, os doadores bilaterais dos Estados-Membros e as instituições financeiras. Todos os investimentos assentarão nos princípios de «não prejudicar» e «não deixar ninguém para trás» e contribuirão para o objetivo mais alargado de ajudar a transição da região para uma economia ecológica, com impacto neutro no clima, resiliente às alterações climáticas, digital e inclusiva, alinhada com as regras e normas da UE.

Embora os dois mecanismos acima referidos absorvam a maior parte dos fundos, será reservado um montante reduzido do orçamento do Instrumento (correspondente a 1,5 %) para a assistência técnica e administrativa relacionada com a execução do mecanismo, tais como ações preparatórias, atividades de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, necessárias para a gestão do mecanismo e para a consecução dos seus objetivos, em especial estudos, reuniões de peritos, formações, consultas com as autoridades beneficiárias, conferências, consulta das partes interessadas, ações de informação e comunicação, incluindo ações de sensibilização inclusivas, e comunicação institucional das prioridades políticas da União. As despesas podem também abranger os custos de outras atividades de apoio, tais como o controlo da qualidade e o acompanhamento de projetos no terreno, assim como os custos do aconselhamento pelos pares e por peritos para a avaliação e execução das reformas e dos investimentos.

Os desembolsos diretos para os orçamentos nacionais e a disponibilização de fundos destinados à apresentação de propostas de investimento para parecer do conselho operacional do QIBO estarão sujeitos aos progressos realizados e ao cumprimento das **condições de pagamento** especificadas nos programas de reformas dos Beneficiários. As condições de pagamento assumirão a forma de um conjunto de medidas qualitativas e quantitativas, acompanhadas por um calendário para os desembolsos associados a reformas socioeconómicas específicas, a fim de estimular o crescimento, colocar os parceiros numa trajetória de convergência sustentável e de orientar os mesmos para as reformas específicas relacionadas com os princípios fundamentais do processo de alargamento, incluindo o Estado de direito, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada.

¹ COM(2023) 337 final.

A estabilidade macrofinanceira, a boa gestão das finanças públicas, a transparência e a supervisão do orçamento constituem condições gerais para os pagamentos, a cumprir para a disponibilização dos fundos. **Os pagamentos serão efetuados de acordo com um calendário semestral fixo**, baseado em pedidos devidamente justificados de disponibilização de fundos apresentados pelos Beneficiários e após verificação pela Comissão do cumprimento das condições de pagamento pertinentes. Caso as condições de pagamento não sejam cumpridas, a Comissão deduzirá um montante correspondente do pagamento.

O desembolso dos fundos retidos correspondentes poderá ter lugar durante 12 meses após o prazo inicial estabelecido no programa de reformas, desde que tenham sido cumpridas as condições de pagamento. Este prazo deve ser alargado para 24 meses no primeiro ano de aplicação. Caso contrário, o montante correspondente pode ser deduzido da dotação do Beneficiário e redistribuído entre os restantes Beneficiários nos anos seguintes.

No que se refere ao financiamento concedido aos orçamentos nacionais, propõe-se um sistema de auditoria e controlo a vários níveis: em primeiro lugar, se necessário, a reforma dos sistemas de auditoria e controlo dos Beneficiários será incluída no âmbito das reformas a realizar ao abrigo dos programas de reformas nacionais; em segundo lugar, a Comissão poderá efetuar análises de sistemas criteriosas aos sistemas nacionais de execução do orçamento em qualquer momento do ciclo do projeto. Nos casos em que a execução é efetuada através de gestão indireta ou de financiamento misto (QIBO), a Comissão basear-se-á nos sistemas de controlo das entidades avaliadas por pilares, que incluem instituições financeiras internacionais ou bancos de desenvolvimento dos Estados-Membros da UE, para além dos seus próprios sistemas.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O apoio ao abrigo do presente mecanismo será coerente com outras formas de apoio bilateral aos Balcãs Ocidentais prestado através de outros instrumentos da UE, em especial o IPA III, e complementar das mesmas. Terá por base e reforçará o apoio atual e permitirá à região acelerar a execução do Plano Económico e de Investimento para os Balcãs Ocidentais. Com vista à consecução dos referidos objetivos e metas, deve ser dada especial atenção aos setores suscetíveis de funcionarem como multiplicadores essenciais para o desenvolvimento social e económico: conectividade, transportes, energia, transições digitais, inovação, educação e desenvolvimento de competências.

- **Coerência com outras políticas da União**

A aplicação do regulamento será coerente com outros domínios de ação externa e política externa (por exemplo, negociações de alargamento, assistência de pré-adesão). O mecanismo complementarará esses esforços acelerando a convergência socioeconómica da região com a UE, como preparação para a futura adesão à União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base o artigo 212.º e o artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É apresentada pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O mecanismo proposto destina-se a apoiar os Beneficiários dos Balcãs Ocidentais na concretização da convergência com a União Europeia no contexto da política de alargamento, pelo que a União está em melhor posição para prestar essa assistência. A preparação dos países candidatos e potenciais candidatos à adesão à União também pode ser abordada de forma mais adequada a nível da União.

A UE encontra-se numa posição ímpar para prestar assistência externa aos Balcãs Ocidentais a longo prazo, de forma atempada, coordenada e previsível. A UE pode tirar partido da sua capacidade de contração de empréstimos para conceder empréstimos aos Balcãs Ocidentais em condições vantajosas, bem como para conceder apoio não reembolsável e garantias numa perspetiva plurianual.

Com a sua presença no terreno através das suas delegações, a UE pode assegurar um acesso abrangente a informações sobre os acontecimentos que afetam cada um dos Beneficiários. Tal permite à UE estar constantemente a par das novas necessidades e circunstâncias e, por conseguinte, adaptar o apoio de acordo com a evolução das necessidades, em estreita coordenação com outros doadores bilaterais ou multilaterais.

- **Proporcionalidade**

A proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o mínimo exigido para alcançar os objetivos definidos a nível europeu, não excedendo o necessário para esse efeito.

O mecanismo é proposto como uma ação específica para apoiar reformas aceleradas numa região que tem de recuperar o atraso em relação à UE, a fim de assegurar um alargamento harmonioso e mutuamente benéfico da UE. A sua estrutura baseia-se, na medida do possível, na estrutura de apoio existente (IPA III), ou nos mesmos modelos de financiamento (por exemplo, QIBO), ou em instrumentos existentes, mas simplificados (instrumentos baseados no desempenho).

- **Escolha do instrumento**

Em conformidade com o artigo 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece o processo legislativo ordinário a utilizar para a adoção de medidas de execução da cooperação com países terceiros, a proposta assume a forma de um regulamento que assegura a sua aplicação uniforme, o seu caráter obrigatório em todos os seus elementos e a sua aplicabilidade direta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Não foi possível realizar uma consulta formal das partes interessadas devido à urgência em preparar a proposta para que possa ser adotada em tempo útil pelos legisladores e ficar operacional em 2024.

A UE assegurará uma comunicação e visibilidade adequadas dos objetivos e das ações realizadas no âmbito do presente mecanismo nos Balcãs Ocidentais, na União e fora dela.

- **Avaliação de impacto**

Devido à urgência política da proposta, não foi possível realizar uma avaliação de impacto. No prazo de três meses após a adoção da iniciativa, será elaborado um documento analítico, sob a forma de documento de trabalho dos serviços da Comissão, que apresentará os elementos de prova subjacentes à proposta e as estimativas de custos.

- **Direitos fundamentais**

Uma das condições prévias para a concessão de apoio ao abrigo do instrumento é que os Beneficiários dos Balcãs Ocidentais continuem a respeitar os mecanismos democráticos efetivos e as suas instituições, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário, e o Estado de direito, e a garantir o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. O empenho em realizar reformas e a forte vontade política manifestada pelas autoridades são sinais positivos, confirmados na avaliação da Comissão sobre o estado de preparação dos parceiros para a adesão à UE, incluída na Comunicação da Comissão sobre o Pacote Alargamento 2023.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O limite máximo de recursos para a execução do mecanismo será de 6 mil milhões de EUR para o período de 2024-2027 para todos os tipos de apoio, dos quais 2 mil milhões de EUR serão dedicados a apoio não reembolsável e 4 mil milhões de EUR a empréstimos em condições preferenciais concedidos pela União.

No que diz respeito à componente de subvenções, o mecanismo será financiado por recursos adicionais ao abrigo da rubrica 6 do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) no âmbito da revisão intercalar do QFP. A alteração do Regulamento QFP prevê um montante adicional de 2 mil milhões de EUR disponível no âmbito da rubrica 6 para a assistência aos Balcãs Ocidentais.

Os empréstimos serão provisionados no fundo comum de provisionamento à taxa de provisionamento de 9 % e o provisionamento será financiado a partir dos 2 mil milhões de EUR propostos no âmbito da revisão intercalar do QFP, que constituirá a dotação do presente mecanismo.

Da componente de apoio não reembolsável (30 milhões de EUR), 1,5 % serão afetados a despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a gestão do mecanismo, incluindo o acompanhamento, a comunicação, a auditoria e a avaliação.

A parte restante do apoio não reembolsável, bem como a componente de empréstimo, serão atribuídas com base na fórmula constante do anexo I, combinando a quota-parte da população de um Beneficiário em relação à população total da região dos Balcãs Ocidentais e a média do PIB *per capita* da região dos Balcãs Ocidentais em relação ao PIB *per capita* do respetivo Beneficiário, ponderando os dois fatores com 60 % e 40 %, respetivamente.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução, acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O regulamento estabelece disposições pormenorizadas relativas ao acompanhamento e à prestação de informações.

A execução ao abrigo do instrumento deve ser levada a cabo de acordo com as formas e os métodos de execução previstos no Regulamento Financeiro.

A Comissão acompanhará continuamente a execução do mecanismo. Os serviços da Comissão trabalharão, no pleno respeito dos Tratados, com o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) no contexto da execução do mecanismo, a fim de assegurar a coerência da ação externa da União. Em relação à Sérvia e ao Kosovo, o Alto Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Segurança/Vice-Presidente da Comissão, na qualidade de facilitador do diálogo sobre a normalização das relações entre a Sérvia e o Kosovo, apresentará a sua avaliação.

Os Beneficiários devem criar um sistema de acompanhamento baseado em critérios definidos pela Comissão e apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre a execução dos respetivos programas de reformas. Tal incluirá a prestação de informações sobre as realizações e os progressos alcançados na consecução dos objetivos declarados nos programas de reformas, sobre a melhoria dos seus sistemas de controlo interno, sobre a execução orçamental e sobre quaisquer montantes indevidamente pagos ou indevidamente utilizados e posteriormente recuperados pela UE.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité referido no artigo 27.º do regulamento uma avaliação anual da execução dos fundos concedidos ao abrigo do mecanismo.

A Comissão procederá igualmente a uma avaliação *ex post* do regulamento.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O presente regulamento cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais.

O capítulo I (Disposições gerais) abrange o objeto do mecanismo (artigo 1.º), as definições (artigo 2.º), os objetivos gerais e específicos (artigo 3.º), os princípios gerais (artigo 4.º) e as condições prévias para o apoio (artigo 5.º).

O capítulo II estabelece as modalidades de financiamento e de execução do mecanismo. O artigo 6.º estabelece: i) o enquadramento financeiro do mecanismo sob a forma de apoio financeiro não reembolsável e de assistência técnica e administrativa; e ii) o apoio sob a forma de empréstimos. O artigo 7.º especifica as formas de execução dos pilares do mecanismo, ou seja, a gestão direta e indireta, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O artigo 8.º estabelece as regras de elegibilidade e de origem aplicáveis ao mecanismo, ao mesmo tempo que estabelece que as regras nos procedimentos de adjudicação podem ser limitadas devido à natureza de uma atividade ou quando uma atividade possa afetar a segurança e a ordem pública. O artigo 9.º abrange o contrato referente ao mecanismo a celebrar entre a Comissão e os Beneficiários, que estabelece, nomeadamente, as disposições em matéria de auditoria e controlo, bem como as obrigações e condições de desembolso dos pagamentos. As disposições relativas às transições, às parcelas anuais e às dotações de autorização são abordadas no artigo 10.º.

O capítulo III (Programas de reformas) especifica os requisitos e as bases para a formulação dos programas de reformas (artigo 11.º) e os princípios gerais de financiamento, incluindo as condições de pagamento dos desembolsos (artigo 12.º). O artigo 13.º especifica os programas de reformas a apresentar pelos Beneficiários, o procedimento para o efeito e os elementos que

os mesmos devem conter, incluindo as reformas e áreas de investimento a abranger pelo mecanismo e os sistemas de prevenção, deteção e correção de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses aquando da utilização dos fundos disponibilizados ao abrigo do mecanismo.

A Comissão procederá à avaliação dos programas de reformas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 14.º, e tomará uma decisão de execução, tal como descrito no artigo 15.º, que estabelecerá, nomeadamente, o apoio financeiro indicativo do apoio sob a forma de empréstimos a desembolsar em função do cumprimento satisfatório das condições de pagamento, do prazo para esse cumprimento e do pré-financiamento para o qual os Beneficiários serão elegíveis. O artigo 16.º prevê a possibilidade de a Comissão ou o Beneficiário apresentarem uma proposta de alteração do programa de reformas.

O artigo 17.º abrange os acordos de empréstimo a celebrar entre a Comissão e cada um dos Beneficiários, bem como as regras que regem os empréstimos contraídos pela Comissão nos mercados, enquanto o artigo 18.º estabelece a taxa de provisionamento e o procedimento para a sua revisão. O artigo 19.º prevê o mecanismo de financiamento de investimentos ao abrigo do mecanismo através do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais.

As regras para o pagamento de pré-financiamentos aos Beneficiários, sob reserva do respeito da condição prévia descrita no artigo 5.º, são estabelecidas no artigo 20.º. O artigo 21.º especifica o procedimento aplicável aos desembolsos mediante o cumprimento de condições gerais relacionadas com a estabilidade macrofinanceira, a boa gestão das finanças públicas, a transparência e a supervisão do orçamento e as condições de pagamento estabelecidas nos programas de reformas.

Os pagamentos serão efetuados semestralmente, na sequência da apresentação pelo Beneficiário de um pedido de disponibilização de fundos que comprove o cumprimento satisfatório das condições de pagamento pertinentes, sob a forma de etapas qualitativas e quantitativas a realizar. Em caso de avaliação negativa por parte da Comissão, será retida uma parte do montante correspondente às condições não preenchidas. O pagamento retido só poderá ser efetuado quando o Beneficiário tiver devidamente justificado, no âmbito de um pedido de disponibilização de fundos subsequente, que tomou as medidas necessárias para assegurar o cumprimento satisfatório das condições pertinentes. Se tal não for o caso, a Comissão pode reafetar os montantes em causa a outros Beneficiários. Este artigo estabelece igualmente que não será pago qualquer montante por etapas qualitativas ou quantitativas não cumpridas até 31 de dezembro de 2028, embora autorize a Comissão a reduzir os montantes se os interesses financeiros da União forem afetados ou se os Beneficiários violarem gravemente uma obrigação decorrente dos acordos celebrados ao abrigo do mecanismo.

O capítulo IV (Proteção dos interesses financeiros da União) estabelece as disposições a seguir pela Comissão e pelos Beneficiários para assegurar controlos eficazes da execução do mecanismo. O artigo 22.º especifica as obrigações que devem constar do mecanismo e dos acordos de empréstimo, que incluirão medidas adequadas para prevenir, detetar e corrigir situações de fraude e corrupção, conflitos de interesses e irregularidades lesivas dos interesses financeiros da União, a fim de evitar o duplo financiamento e intentar ações judiciais com vista a recuperar os fundos que tenham sido objeto de apropriação indevida, a recolha de dados adequados sobre os Beneficiários de fundos ao abrigo do mecanismo e os direitos a reconhecer à Comissão, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e à Procuradoria Europeia, se for caso disso. Este artigo confere igualmente à Comissão o direito de reduzir ou recuperar montantes se os interesses financeiros da União forem afetados ou se os

Beneficiários violarem gravemente uma obrigação decorrente dos acordos celebrados ao abrigo do mecanismo. O artigo 23.º estabelece as disposições relativas aos sistemas de controlo interno dos Beneficiários.

O capítulo V (Acompanhamento, prestação de informações e avaliação) abrange as disposições relativas à definição dos indicadores e quadros de resultados utilizados no acompanhamento e avaliação (artigo 24.º) e a avaliação *ex post* do mecanismo (artigo 25.º).

O capítulo VI (Disposições finais) estabelece o exercício da delegação de poderes no que diz respeito à taxa de provisionamento (artigo 26.º), ao procedimento de comitologia (artigo 27.º), às disposições em matéria de informação, comunicação e publicidade (artigo 28.º) e à entrada em vigor (artigo 29.º).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º e o artigo 322.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) É do interesse comum da União e dos seus parceiros dos Balcãs Ocidentais² acelerar os esforços de reforma dos sistemas políticos, jurídicos e económicos destes últimos, tendo em vista a sua futura adesão à União. A perspectiva de adesão à União tem um poderoso efeito transformador, incorporando mudanças democráticas, políticas, económicas e sociais positivas.
- (2) É necessário antecipar algumas das vantagens da adesão à União antes da adesão. A convergência económica está no cerne desses benefícios. Atualmente, a convergência dos Balcãs Ocidentais em termos de PIB *per capita* expresso em paridades de poder de compra continua a ser baixa, situando-se entre os 30 % e os 50 % da média da União, não avançando com rapidez suficiente.
- (3) Para reduzir esta disparidade, a Comissão Europeia adotou uma Comunicação sobre um Plano de Crescimento para os Balcãs Ocidentais assente em quatro pilares: a) reforçar a integração no mercado único da UE; b) impulsionar a integração económica regional, com base nas regras e normas da UE, através da plena aplicação do atual Plano de Ação para o Mercado Comum Regional; c) aprofundar as reformas destinadas a acelerar o crescimento na região, promover a convergência económica e reforçar a estabilidade regional; e d) criar um novo instrumento de financiamento: o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais.
- (4) A execução desse Plano de Crescimento exige um maior financiamento ao abrigo de um novo instrumento de financiamento específico, o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento, a fim de ajudar a região a concretizar as reformas geradoras de crescimento, a integração regional e o mercado regional comum.
- (5) Para alcançar estes objetivos, deve ser dada especial atenção, no que diz respeito às áreas de investimento, aos setores suscetíveis de funcionarem como multiplicadores

² Albânia, Bósnia-Herzegovina, Kosovo*, Montenegro, Macedónia do Norte e Sérvia.

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução n.º 1244/1999 do CSNU e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

essenciais para o desenvolvimento social e económico: conectividade, incluindo os transportes, energia, transições ecológica e digital, educação e desenvolvimento de competências.

- (6) As infraestruturas de transportes são essenciais para melhorar a conectividade entre os parceiros dos Balcãs Ocidentais e com a UE. Devem contribuir para a integração da região na União. Na sua proposta de revisão da rede transeuropeia de transportes (RTE-T), a Comissão incluiu um novo corredor que atravessa a região dos Balcãs Ocidentais (corredor dos Balcãs Ocidentais - Mediterrâneo Oriental). A rede RTE-T deve ser a referência para o financiamento das infraestruturas de transportes na região.
- (7) O mecanismo deve apoiar o investimento e as reformas que promovam a trajetória dos Beneficiários rumo à transformação digital da economia e da sociedade, em consonância com a visão da UE para 2030 apresentada na Comunicação da Comissão intitulada «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital»³. Deve procurar facilitar a consecução dos objetivos gerais e das metas digitais no que diz respeito à União. Tal como salientado pela Comissão na sua comunicação de 15 de junho de 2023⁴, o conjunto de instrumentos para a cibersegurança das redes 5G deve constituir a referência para o financiamento da UE, a fim de garantir a segurança, a resiliência e a proteção da integridade das infraestruturas digitais na região.
- (8) O apoio da União ao abrigo do mecanismo não deve substituir o apoio bilateral e regional prestado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1529 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, centrado na preparação dos Beneficiários para a adesão à União, mas sim complementá-lo e completá-lo, utilizando, sempre que possível, mecanismos e estruturas já existentes. A abordagem deve ter por base a metodologia de alargamento existente, nomeadamente a metodologia revista de 2020⁶, e o Plano Económico e de Investimento⁷ do mesmo ano.
- (9) O apoio ao abrigo do mecanismo deve ser disponibilizado tendo em vista a consecução dos objetivos gerais e específicos, com base em critérios estabelecidos e obedecendo a condições de pagamento claras. Os objetivos gerais do mecanismo devem consistir em acelerar a integração económica regional, a integração progressiva no mercado único da União, a convergência socioeconómica das economias dos Balcãs Ocidentais e o alinhamento com a legislação, as regras, as normas, as políticas e as práticas da União com vista à adesão à União. O mecanismo deve também ajudar a acelerar as reformas relacionadas com os princípios fundamentais do processo de alargamento, incluindo o Estado de direito, a contratação pública e o controlo dos auxílios estatais, a gestão das finanças públicas e a luta contra a corrupção. Esses objetivos deverão ser prosseguidos de forma a reforçarem-se mutuamente.
- (10) O mecanismo deverá promover os princípios da eficácia do desenvolvimento, respeitando a adicionalidade ao apoio prestado ao abrigo de outros programas e instrumentos da União e procurando evitar a duplicação entre a assistência ao abrigo

³ COM(2021) 118 final.

⁴ «Aplicação do conjunto de instrumentos para a cibersegurança das redes 5G», C(2023) 4049 final.

⁵ Regulamento (UE) 2021/1529 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de setembro de 2021, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III) (JO L 330 de 20.9.2021, p. 1) (ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1529/oj>).

⁶ COM(2022) 57 final.

⁷ COM(2020) 641 final.

do presente regulamento e outra assistência prestada pela União, pelos Estados-Membros, por países terceiros e por organizações e entidades multilaterais e regionais.

- (11) O mecanismo deve assegurar a coerência e o apoio aos objetivos gerais da ação externa da União, tal como estabelecidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, incluindo o respeito pelos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Deverá assegurar, nomeadamente, a proteção e a promoção dos direitos humanos e do Estado de direito.
- (12) As atividades desenvolvidas ao abrigo do mecanismo deverão apoiar os progressos tendo em vista os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Acordo de Paris e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, não devendo contribuir para a degradação ambiental nem prejudicar o ambiente ou o clima. As medidas financiadas ao abrigo do mecanismo devem estar em consonância com os planos nacionais em matéria de energia e clima dos Beneficiários, o seu contributo determinado a nível nacional e a ambição de alcançar a neutralidade climática até 2050. O mecanismo deverá contribuir para as medidas de atenuação e para a capacidade de adaptação aos efeitos adversos das alterações climáticas e fomentar a resiliência face às mesmas.
- (13) A aplicação do presente regulamento deve nortear-se pelos princípios da igualdade e da não discriminação, tal como definidos nas estratégias da União da Igualdade. Deve promover a igualdade de género e o empoderamento das mulheres e raparigas, e procurar proteger e promover os direitos das mulheres e das raparigas, em consonância com os planos de ação da UE em matéria de género, as conclusões do Conselho e as convenções internacionais pertinentes. A aplicação do mecanismo deve respeitar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e garantir a acessibilidade nos seus investimentos e assistência técnica.
- (14) O presente regulamento deverá promover a Agenda Verde para os Balcãs Ocidentais⁸, reforçando a proteção do ambiente, contribuindo para a mitigação das alterações climáticas e aumentando a resiliência às mesmas e acelerando a transição para uma economia hipocarbónica.
- (15) Refletindo o Pacto Ecológico Europeu enquanto estratégia de crescimento sustentável da Europa e a importância de cumprir os objetivos climáticos e de biodiversidade, em consonância com os compromissos do Acordo Interinstitucional, o mecanismo deve contribuir para a consecução da meta global de consagrar 30 % do orçamento da União a objetivos climáticos, 7,5 %, em 2024, e 10 %, em 2026 e 2027, aos objetivos em matéria de biodiversidade. Pelo menos 37 % do apoio financeiro não reembolsável canalizado através do QIBO deve ter em conta os objetivos climáticos. O mecanismo deverá apoiar atividades que respeitem plenamente as normas e as prioridades em matéria de clima e de ambiente da União e o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852⁹.
- (16) A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros e os Beneficiários, deverá contribuir para uma maior transparência e responsabilização na prestação de assistência, nomeadamente através da aplicação de sistemas de controlo interno

⁸ SWD(2020) 223 final de 6 de outubro de 2020.

⁹ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

adequados e de políticas antifraude. O apoio prestado ao abrigo do mecanismo deverá ser disponibilizado na condição prévia de os Beneficiários continuarem a respeitar mecanismos e instituições democráticos eficazes, incluindo um sistema parlamentar pluripartidário, e o Estado de direito, e garantir o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Outra das condições prévias deverá ser que a Sérvia e o Kosovo se empenhem de forma construtiva na normalização das suas relações, tendo em vista a plena aplicação de todas as suas obrigações decorrentes do Acordo sobre a via para a normalização das relações entre o Kosovo e a Sérvia e respetivo anexo de execução e de todos os anteriores acordos de diálogo, e encetem negociações sobre o Acordo Global sobre a Normalização das Relações.

- (17) O montante máximo global para o apoio da União através do mecanismo deverá ser de 6 mil milhões de EUR a preços correntes para o período de 2024 a 2027, dos quais até 2 mil milhões de EUR em apoio não reembolsável e 4 mil milhões de EUR em empréstimos de assistência financeira em condições preferenciais concedidos pela União e provisionados a partir dos 2 mil milhões de EUR. Pelo menos metade do montante total deve ser afetado através do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais (QIBO), incluindo a totalidade do montante do apoio não reembolsável, menos 1,5 % da assistência técnica e os montantes necessários para o provisionamento dos empréstimos.
- (18) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para todo o período de vigência deste instrumento, que constituirá o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto 18 do Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios, para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.
- (19) Em derrogação do artigo 31.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento (UE) 2021/947, os passivos financeiros decorrentes de empréstimos ao abrigo do presente mecanismo não podem ser apoiados pela Garantia para a Ação Externa. O apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente mecanismo deve constituir uma assistência financeira na aceção do artigo 220.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Deve ser calculado um montante indicativo de financiamento para cada Beneficiário com base na fórmula estabelecida no anexo I, combinando a quota-parte da população de um Beneficiário em relação à população total da região dos Balcãs Ocidentais e a média do PIB *per capita* da região dos Balcãs Ocidentais em relação ao PIB *per capita* do respetivo Beneficiário, ponderando os dois fatores com 60 % e 40 %, respetivamente. Se as condições de pagamento para a disponibilização de fundos não estiverem preenchidas, a Comissão poderá reafetar uma parte ou a totalidade do montante a outros Beneficiários.
- (20) As regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do TFUE serão aplicáveis ao presente regulamento. Essas regras estão estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ e determinam, em especial, o procedimento para a

¹⁰ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos

elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratação pública, gestão indireta, assistência financeira, operações de financiamento misto e reembolso de peritos externos, e preveem o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros.

- (21) As restrições de elegibilidade nos procedimentos de concessão ao abrigo do mecanismo devem ser permitidas devido à natureza específica da atividade ou quando a atividade afeta a segurança ou a ordem pública.
- (22) A fim de assegurar uma execução eficiente do mecanismo, incluindo a facilitação da integração dos Beneficiários dos Balcãs Ocidentais nas cadeias de valor europeias, todos os fornecimentos e materiais financiados e adquiridos ao abrigo deste mecanismo devem ser originários dos Estados-Membros, dos Beneficiários, das partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dos países abrangidos pelo anexo I do Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e pelo anexo I do Regulamento (UE) 2021/1529, e dos países para os quais a Comissão estabeleceu um acesso recíproco à assistência externa nos Beneficiários, a menos que os fornecimentos e materiais não possam ser obtidos em condições razoáveis em qualquer um desses países.
- (23) Embora respeitando o princípio de que o orçamento da União é fixado anualmente, deve ser assegurada a possibilidade de aplicar as flexibilidades em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 a outras políticas, nomeadamente para transições e reautorizações de fundos, a fim de assegurar uma utilização eficiente dos fundos da União, maximizando assim os fundos da União disponíveis ao abrigo do mecanismo.
- (24) A execução do Mecanismo para os Balcãs Ocidentais deve assentar num conjunto coerente e prioritário de reformas específicas e prioridades de investimento em cada um dos Beneficiários dos Balcãs Ocidentais (o programa de reformas), proporcionando um quadro que permita impulsionar o crescimento socioeconómico, claramente articulado e alinhado com os requisitos de adesão à União. O programa de reformas servirá de quadro global para alcançar os objetivos deste mecanismo.
- (25) O desembolso do apoio da União deve estar subordinado ao cumprimento das condições de pagamento e à realização de progressos mensuráveis na execução das reformas previstas nos programas de reformas avaliadas e formalmente aprovadas pela Comissão. A disponibilização de fundos deve ser estruturada em conformidade, refletindo os objetivos do mecanismo.
- (26) Os programas de reformas devem incluir medidas de reforma específicas e domínios de investimento prioritários, bem como condições de pagamento sob a forma de medidas qualitativas e quantitativas que sejam indicativos dos progressos ou resultados satisfatórios dessas medidas, bem como um calendário indicativo para a

(UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/20 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1) (ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1046/oj>).

¹¹ Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional - Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1) (ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/947/oj>).

execução das mesmas. Essas etapas devem ser planeadas, o mais tardar, até 31 de agosto de 2027, embora a conclusão global das medidas a que se referem tais etapas possa prolongar-se para além de 2027 mas, em caso algum, para além de 31 de dezembro de 2028.

- (27) Os programas de reformas devem também incluir uma explicação do sistema utilizado pelos Beneficiários para prevenir, detetar e corrigir eficazmente as irregularidades, a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, ao utilizar os fundos disponibilizados ao abrigo do mecanismo, bem como as disposições destinadas a evitar o duplo financiamento proveniente do mecanismo e de outros programas da União, bem como de outros doadores.
- (28) As medidas previstas nos programas de reformas devem, se for caso disso, contribuir para melhorar um sistema eficiente de gestão e controlo das finanças públicas, para lutar contra a corrupção, a fraude e a criminalidade organizada, bem como para um sistema eficaz de controlo dos auxílios estatais, destinado a garantir condições equitativas a todas as empresas. Tais medidas deverão ser executadas pelos Beneficiários até uma data indicativa que poderá ser fixada, se for caso disso, em função de cada medida, ao longo do período de vigência do mecanismo.
- (29) A Comissão deverá avaliar cada um dos programas de reformas com base na lista de critérios estabelecida no presente regulamento. A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para a adoção dos referidos programas de reformas. Tais competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹². A Comissão terá devidamente em conta a Decisão 2010/427/UE do Conselho e o papel do SEAE, se for caso disso, e em especial no acompanhamento do cumprimento da condição prévia para o apoio da União.
- (30) A decisão de execução da Comissão referida no presente regulamento deve constituir simultaneamente um programa de trabalho na aceção do artigo 110.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro no que respeita ao montante do apoio financeiro não reembolsável ao abrigo do presente regulamento.
- (31) Tendo em conta a necessidade de flexibilidade na execução do mecanismo, os Beneficiários devem poder apresentar um pedido fundamentado à Comissão para que esta altere a decisão de execução, sempre que o programa de reformas, incluindo as condições de pagamento, deixe de poder ser realizado, total ou parcialmente, devido a circunstâncias objetivas. Os Beneficiários devem poder apresentar um pedido fundamentado de alteração do programa de reformas, nomeadamente propondo adendas, se for caso disso.
- (32) A Comissão deve poder alterar a decisão de execução, nomeadamente para ter em conta uma alteração dos montantes disponíveis.
- (33) No caso de uma redistribuição do apoio ao abrigo do presente mecanismo que conduza a um apoio adicional a um dos Beneficiários, este deve apresentar um programa de reformas revisto contendo as medidas adicionais a realizar.

¹² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) (ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (34) Deve ser celebrado com cada um dos Beneficiários um contrato referente ao mecanismo, a fim de estabelecer os princípios da cooperação financeira entre a União e o Beneficiário e especificar os instrumentos necessários em matéria de controlo, supervisão, acompanhamento, avaliação, prestação de informações e auditoria do financiamento da União ao abrigo do mecanismo, as regras em matéria de impostos, direitos e encargos e as medidas destinadas a prevenir, detetar, investigar e corrigir irregularidades, fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Por conseguinte, deve igualmente ser celebrado um acordo de empréstimo com cada um dos Beneficiários que estabeleça disposições específicas para a gestão e execução do financiamento concedido sob a forma de empréstimos.
- (35) O apoio financeiro ao programa de reformas deverá ser possível sob a forma de um empréstimo. No contexto das necessidades de financiamento do Balcãs Ocidentais, é conveniente organizar a assistência financeira no âmbito da estratégia de financiamento diversificada prevista no artigo 220.º-A do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e estabelecida como um método de financiamento único, que deverá aumentar a liquidez das obrigações da União e a atratividade e a relação custo-eficácia da emissão da União.
- (36) É conveniente conceder empréstimos aos Beneficiários em condições altamente favoráveis com uma duração máxima de 40 anos e não dar início ao reembolso do capital antes de 2034. É igualmente conveniente prever a derrogação do artigo 220.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
- (37) Tendo em conta que os riscos financeiros associados ao apoio aos Beneficiários sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente instrumento são comparáveis aos riscos financeiros associados às operações de empréstimo ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/947, o provisionamento do passivo financeiro decorrente de empréstimos ao abrigo do presente regulamento deve ser constituído à taxa de 9 %, em conformidade com o artigo 211.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e o financiamento do provisionamento deve provir da dotação de 2 mil milhões de EUR ao abrigo do presente mecanismo.
- (38) A fim de assegurar que a taxa de provisionamento continua a ser adequada aos riscos financeiros, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à alteração da taxa de provisionamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que as mesmas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016¹³. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (39) A fim de maximizar o efeito de alavanca do apoio financeiro da União para atrair investimentos adicionais e assegurar o controlo da UE sobre as despesas, os investimentos em infraestruturas que apoiam os programas de reformas devem ser executados através do QIBO. Os projetos ou programas individuais só devem ser apresentados ao conselho operacional do QIBO para parecer após o cumprimento das

¹³ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

condições de pagamento pertinentes definidas nos programas de reformas. Em caso de incumprimento das condições de pagamento aplicáveis aos investimentos no prazo de um ano, a Comissão pode redistribuir o financiamento do investimento ao abrigo do QIBO entre os restantes Beneficiários.

- (40) A fim de assegurar que os Beneficiários dispõem de financiamento de arranque para a execução das primeiras reformas, cada Beneficiário deve ter acesso a um máximo de 7 % do montante total previsto ao abrigo do presente mecanismo sob a forma de pré-financiamento, sob reserva da disponibilidade de financiamento e da satisfação das condições prévias para o apoio ao abrigo do mecanismo.
- (41) É importante garantir a flexibilidade e a programação na prestação de apoio da União aos Beneficiários dos Balcãs Ocidentais. Para o efeito, os fundos ao abrigo do mecanismo devem ser disponibilizados de acordo com um calendário semestral fixo, sujeito à disponibilidade de fundos, com base num pedido de disponibilização de fundos apresentado pelos Beneficiários e após verificação pela Comissão do cumprimento satisfatório das condições gerais relativas à estabilidade macrofinanceira, à boa gestão das finanças públicas, à transparência e à supervisão do orçamento e das condições de pagamento pertinentes. Caso uma das condições de pagamento não seja cumprida de acordo com o calendário indicativo fixado na decisão de aprovação do programa de reformas, a Comissão pode reter parte ou a totalidade dos fundos correspondentes a essa condição. O desembolso dos fundos retidos correspondentes poderá ter lugar durante a janela de disponibilização de fundos seguinte e até 12 meses após o prazo inicial estabelecido no calendário indicativo, desde que as condições tenham sido cumpridas. No primeiro ano de aplicação, este prazo deve ser alargado para 24 meses a contar da avaliação negativa inicial.
- (42) Em derrogação do artigo 116.º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, é conveniente fixar o prazo de pagamento para as contribuições para os orçamentos estatais a partir da data da comunicação da decisão que autoriza o desembolso ao Beneficiário e excluir o pagamento de juros de mora pela Comissão ao Beneficiário.
- (43) No âmbito das medidas restritivas da União, adotadas com base no artigo 29.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 215.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição de pessoas coletivas, entidades ou organismos designados, ou disponibilizá-los em seu benefício. Por conseguinte, essas entidades designadas, e as entidades por elas detidas ou controladas, não podem ser apoiadas pelo mecanismo.
- (44) Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95¹⁵, (Euratom, CE) n.º 2185/96¹⁶ e (UE) 2017/1939 do

¹⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1) (ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

¹⁵ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1) (ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>).

¹⁶ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das

Conselho¹⁷, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo medidas relacionadas com a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, fraude, corrupção, conflitos de interesses, duplo financiamento, e recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente.

- (45) Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) deverá estar em condições de realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, a fim de verificar a existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.
- (46) Nos termos do artigo 129.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, devem ser concedidos os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas Europeu e, se for caso disso, à Procuradoria Europeia, incluindo de terceiros envolvidos na execução dos fundos da União.
- (47) A Comissão deve assegurar que os interesses financeiros da União são efetivamente protegidos ao abrigo do mecanismo. Ao mesmo tempo, tendo em conta o longo historial de assistência financeira prestada aos Beneficiários dos Balcãs Ocidentais também em regime de gestão indireta e tendo em conta o seu alinhamento gradual com as normas e práticas de controlo interno da União, a Comissão pode basear-se, em grande medida, no funcionamento dos sistemas nacionais de controlo interno e de prevenção da fraude. A Comissão e o OLAF devem ser informados sem demora de todos os casos suspeitos de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses que afetem a execução dos fundos ao abrigo do mecanismo.
- (48) Além disso, os Beneficiários devem igualmente notificar sem demora à Comissão as irregularidades, incluindo fraudes, que tenham sido objeto de um primeiro auto administrativo ou judicial, mantendo-a informada da evolução dos procedimentos administrativos e judiciais. Com o objetivo de assegurar o alinhamento com as boas práticas dos Estados-Membros, a referida notificação deve ser efetuada por via eletrónica, através do Sistema de Gestão de Irregularidades criado pela Comissão.
- (49) Os Beneficiários devem instituir um sistema de acompanhamento que contribua para um relatório semestral sobre o cumprimento das condições de pagamento do respetivo programa, que acompanha o pedido semestral de disponibilização de fundos. Os Beneficiários devem recolher dados e informações que permitam a prevenção, a deteção e a correção de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses, em relação às medidas apoiadas pelo mecanismo.
- (50) A Comissão deve assegurar a existência de mecanismos claros de acompanhamento e avaliação, a fim de assegurar uma responsabilização e transparência efetivas na execução do orçamento da União e assegurar uma avaliação eficaz dos progressos realizados na consecução dos objetivos do presente regulamento.

Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2) (ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

¹⁷ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1) (ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

- (51) A Comissão deve apresentar um relatório anual sobre os progressos realizados na aplicação do regulamento e do mecanismo ao Parlamento Europeu e ao comité referido no presente regulamento.
- (52) A Comissão deve proceder à avaliação do presente mecanismo aquando da sua conclusão.
- (53) Devem ser reforçadas as capacidades de comunicação dos Beneficiários, a fim de assegurar a existência de meios de comunicação social pluralistas, fortes e livres, bem como o apoio e a compreensão por parte do público dos valores da União e dos benefícios e obrigações da potencial adesão à União, combatendo simultaneamente a desinformação. Deve também ser assegurada a visibilidade do financiamento da União.
- (54) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (55) Tendo em conta os ambiciosos objetivos gerais do presente mecanismo no quadro de um curto período de execução, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º *Objeto*

1. O presente regulamento cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais (a seguir designado por «mecanismo»).
- Estabelece os objetivos do mecanismo, o seu financiamento, o orçamento para o período 2024-2027, as formas de financiamento da União ao seu abrigo e as regras para a concessão desse financiamento.
2. O mecanismo presta assistência aos Balcãs Ocidentais para a realização de reformas socioeconómicas e investimentos destinados a executar os respetivos programas de reformas, tal como estabelecido no capítulo III.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Beneficiários»: a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo*, o Montenegro, a Macedónia do Norte e a Sérvia.
2. «Pacote Alargamento», a comunicação anual sobre a política de alargamento da UE e os documentos de trabalho dos serviços da Comissão que a acompanham.
3. «Contrato referente ao mecanismo», um acordo celebrado entre a Comissão e o Beneficiário que estabelece os princípios da cooperação financeira entre o Beneficiário e a Comissão ao abrigo do presente regulamento. O referido acordo constitui uma convenção de financiamento na aceção do artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 no que diz respeito aos Fundos ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, alínea a).
4. «Acordo de empréstimo», um acordo celebrado entre a Comissão e o Beneficiário que estabelece as condições aplicáveis ao apoio concedido pelo mecanismo.
5. «Programas de reformas», pacotes abrangentes contendo um conjunto coerente e hierarquizado de reformas específicas e domínios de investimento prioritários em cada um dos Beneficiários, incluindo condições de pagamento que indiquem progressos satisfatórios ou a conclusão dessas medidas, bem como um calendário indicativo para a execução das mesmas.
6. «Medidas», reformas e investimentos no âmbito dos programas de reformas nos termos do capítulo III.
7. «Condições de pagamento», as condições para o desbloqueamento de fundos sob a forma de etapas qualitativas ou quantitativas observáveis e mensuráveis a executar pelos Beneficiários, tal como estabelecido nos programas de reformas nos termos do capítulo III, como condições para o desbloqueamento de fundos;
8. «Operação de financiamento misto»: uma operação apoiada pelo orçamento da União que combina diferentes formas de apoio não reembolsáveis, a partir do orçamento da União, com formas de apoio reembolsáveis por parte de instituições de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, ou por instituições financeiras comerciais e investidores.

Artigo 3.º
Objetivos do mecanismo

1. O mecanismo tem por objetivos gerais:
 - a) Acelerar a integração económica regional e a integração progressiva no mercado único da União;
 - b) Acelerar a convergência socioeconómica das economias dos Beneficiários com a União;
 - c) Acelerar o alinhamento pelos valores, leis, regras, normas, políticas e práticas da União com vista à adesão à União.

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução n.º 1244/1999 do CSNU e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

2. Os objetivos específicos do mecanismo incluem:
- a) Acelerar a transição dos Beneficiários para economias sustentáveis e inclusivas, capazes de resistir às pressões concorrenciais do mercado único da União, e para um ambiente de investimento estável;
 - b) Impulsionar a integração económica regional, nomeadamente através de progressos na criação do Mercado Comum Regional;
 - c) Impulsionar a integração económica dos Beneficiários no mercado único da União;
 - d) Apoiar a integração económica regional e uma integração acrescida com o mercado único da UE através de uma melhor conectividade na região, de forma consentânea com as redes transeuropeias;
 - e) Acelerar a transição ecológica, em consonância com a Agenda Verde para os Balcãs Ocidentais de 2020 e abranger todos os setores económicos, em especial o da energia, incluindo a transição para uma economia hipocarbónica, com impacto neutro no clima, resiliente às alterações climáticas e circular;
 - f) Promover a transformação digital como fator facilitador do desenvolvimento sustentável e do crescimento inclusivo;
 - g) Impulsionar a inovação, em especial para as PME e em apoio das transições ecológica e digital;
 - h) Reforçar a qualidade da educação, da formação, da requalificação e da melhoria de competências e das políticas de emprego;
 - i) Continuar a reforçar os princípios fundamentais do processo de alargamento, incluindo o Estado de direito, a democracia, o respeito dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, nomeadamente através da promoção de um sistema judicial independente, do reforço da segurança, da luta contra a fraude, a corrupção, a criminalidade organizada e o branqueamento de capitais, a evasão fiscal e a fraude fiscal; garantir o cumprimento do direito internacional; reforçar a liberdade de imprensa e a liberdade académica e a proporcionar um ambiente propício à sociedade civil; promover o diálogo social; promover a igualdade de género, a não discriminação e a tolerância, a fim de garantir e reforçar o respeito dos direitos das pessoas pertencentes a minorias;
 - j) Reforçar a eficácia da administração pública e apoiar a transparência, as reformas estruturais e a boa governação a todos os níveis, incluindo nos domínios da gestão das finanças públicas, da contratação pública e dos auxílios estatais; apoiar iniciativas e organismos envolvidos no apoio e na aplicação da justiça internacional nos Beneficiários dos Balcãs Ocidentais.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. A cooperação ao abrigo do mecanismo assenta nos princípios da eficácia do desenvolvimento e promove-os em todas as modalidades, a saber, apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos Beneficiários, ênfase nos resultados, parcerias inclusivas, transparência e responsabilização mútua. A cooperação baseia-se na afetação e na utilização eficazes e eficientes dos recursos.

2. O apoio do mecanismo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros programas e instrumentos da União. As atividades elegíveis para financiamento ao abrigo do presente regulamento podem receber apoio de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.
3. A fim de promover a complementaridade e a eficiência das respetivas ações, a Comissão e os Estados-Membros cooperam e esforçam-se por evitar duplicações entre a assistência prestada ao abrigo do presente regulamento e outra assistência prestada pela União, pelos Estados-Membros, por países terceiros, por organizações e entidades multilaterais e regionais, tais como organizações internacionais e as instituições financeiras internacionais, agências e doadores de países terceiros pertinentes, em conformidade com os princípios estabelecidos para reforçar a coordenação operacional no domínio da ajuda externa, nomeadamente através de uma maior coordenação com os Estados-Membros a nível local.
4. As atividades no âmbito do mecanismo devem integrar a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a proteção da biodiversidade e do ambiente, os direitos humanos, a democracia, a igualdade de género e, se for caso disso, a redução do risco de catástrofes, e apoiar os progressos na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, promovendo ações integradas suscetíveis de gerar benefícios conexos e cumprir múltiplos objetivos de forma coerente. Devem evitar a criação de ativos irrecuperáveis e orientar-se pelos princípios de «não prejudicar» e de «não deixar ninguém para trás», bem como pela abordagem de integração da sustentabilidade subjacente ao Pacto Ecológico Europeu.
5. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que a igualdade entre homens e mulheres, o paritarismo e a integração de uma perspetiva de género sejam tidas em consideração e promovidas ao longo da elaboração dos programas de reformas e da execução do mecanismo. Os Beneficiários e a Comissão devem tomar as medidas adequadas para evitar qualquer discriminação em razão do género, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. A Comissão apresenta um relatório sobre estas medidas no contexto dos seus relatórios periódicos no âmbito dos planos de ação em matéria de igualdade de género.
6. O mecanismo não pode apoiar atividades ou medidas que sejam incompatíveis com os planos nacionais em matéria de energia e clima dos Beneficiários, o seu contributo determinado a nível nacional ao abrigo do Acordo de Paris e a ambição de alcançar a neutralidade climática até 2050, que promovam investimentos em combustíveis fósseis ou que causem efeitos adversos significativos no ambiente ou no clima.
7. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros e os Beneficiários, contribui para a execução dos compromissos da União no sentido de aumentar a transparência e a responsabilização na prestação de assistência, inclusive promovendo a implementação e o reforço de sistemas de controlo interno e de políticas antifraude, e disponibilizando informações sobre o volume e a afetação da assistência através de bases de dados baseadas na Internet, assegurando que os dados sejam comparáveis e possam ser facilmente acedidos, partilhados e publicados.

Artigo 5.º

Condições prévias para o apoio da União

1. Como condições prévias para a prestação de apoio ao abrigo do mecanismo, os Beneficiários devem continuar a defender e a respeitar mecanismos democráticos efetivos, incluindo um sistema parlamentar pluripartidário, e o Estado de direito, e a

garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Outra das condições prévias deve ser que a Sérvia e o Kosovo se empenhem de forma construtiva na normalização das suas relações, tendo em vista a plena aplicação de todas as suas obrigações decorrentes do Acordo sobre a via para a normalização das relações entre o Kosovo e a Sérvia e respetivo anexo de execução e de todos os anteriores acordos de diálogo, e encetem negociações sobre o Acordo Global sobre a Normalização das Relações.

2. A Comissão verifica o cumprimento das condições prévias estabelecidas no n.º 1 antes de realizar quaisquer pagamentos aos Beneficiários ao abrigo do mecanismo e durante todo o período do apoio prestado no âmbito do mesmo, tendo devidamente em conta o último Pacote Alargamento. A Comissão pode adotar uma decisão pela qual conclua que algumas das condições prévias não se encontram preenchidas e, em especial, suspenda os pagamentos referidos no artigo 21.º, independentemente do cumprimento das condições referidas no artigo 16.º, n.º 3.

CAPÍTULO II

Financiamento e execução

Artigo 6.º *Orçamento*

1. Os recursos disponibilizados nos termos do mecanismo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 não podem exceder 6 000 000 000 de EUR para o período de 2024 a 2027.
2. O enquadramento financeiro para a execução do mecanismo é de 2 000 000 000 EUR para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, dos quais:
 - (a) 98,5 % sob a forma de apoio financeiro não reembolsável aos Beneficiários para a execução dos programas de reformas;
 - (b) 1,5 % para despesas nos termos do n.º 6;
3. O apoio financeiro sob a forma de empréstimos é disponibilizado até ao montante máximo de 4 000 000 000 de EUR para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027. O referido montante não faz parte do montante da Garantia para a Ação Externa na aceção do artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento 2021/947.
4. A Comissão estabelece o montante indicativo inicial do financiamento disponível para cada Beneficiário, em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo I, na decisão de execução correspondente referida no artigo 15.º, calculado com base nos últimos dados disponíveis no dia da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 29.º. Os montantes indicativos podem ser alterados durante a execução, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 21.º.
5. Nos termos do artigo 19.º, o montante dos fundos disponibilizados ao abrigo do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais (QIBO) referido no artigo 12.º do

Regulamento (UE) 2021/1529¹⁸ deve ser de, pelo menos, 50 % do montante global a que se refere o n.º 1. Essa contribuição inclui a totalidade do montante do apoio financeiro não reembolsável a que se refere o n.º 2, alínea a), do presente artigo, após dedução do montante do provisionamento.

6. Os recursos referidos no n.º 2, alínea b), podem ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa à execução do mecanismo, tais como ações preparatórias, atividades de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para a gestão do mecanismo e a consecução dos seus objetivos, em especial estudos, reuniões de peritos, formações, consultas com as autoridades dos Beneficiários, conferências, consulta de partes interessadas, ações de informação e comunicação, incluindo ações de sensibilização inclusivas, e comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, desde que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento, despesas relacionadas com redes informáticas centradas no tratamento e intercâmbio de informações, ferramentas informáticas institucionais, bem como todas as outras despesas incorridas na sede e nas delegações da União com o apoio administrativo e de coordenação necessário ao abrigo do mecanismo. Por último, as despesas podem também abranger os custos de outras atividades de apoio, tais como o controlo da qualidade e o acompanhamento de projetos ou programas no terreno, assim como os custos do aconselhamento pelos pares e peritos para a avaliação e execução das reformas e dos investimentos.

Artigo 7.º

Execução e formas de financiamento da União

1. O mecanismo é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, quer em regime de gestão direta, quer em regime de gestão indireta com qualquer das entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer das formas estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, nomeadamente assistência financeira, subvenções e operações de contratação pública e financiamento misto.
3. Consoante a capacidade operacional e financeira exigida, a entidade encarregada da execução das operações de financiamento misto, pode ser o Banco Europeu de Investimento ou o Fundo Europeu de Investimento, instituições financeiras internacionais multilaterais, como o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, ou instituições financeiras europeias bilaterais, como os bancos de desenvolvimento. Sempre que possível, a execução das operações de financiamento misto ao abrigo do mecanismo é complementada por formas adicionais de apoio financeiro, quer dos Estados-Membros, quer de terceiros.

Artigo 8.º

Regras em matéria de elegibilidade de pessoas e entidades, origem dos fornecimentos e materiais e restrições ao abrigo do mecanismo

1. A participação nos procedimentos de contratação pública e de concessão de subvenções para atividades financiadas ao abrigo do mecanismo está aberta a

¹⁸ Regulamento (UE) 2021/1529 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de setembro de 2021, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III) (JO L 330 de 20.9.2021).

organizações internacionais e regionais e a todas as pessoas singulares que sejam nacionais dos países abaixo enumerados, bem como a pessoas coletivas que aí estejam efetivamente estabelecidas:

- (a) Estados-Membros, Beneficiários, partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e países abrangidos pelo anexo I do Regulamento (UE) 2021/947 e pelo anexo I do Regulamento (UE) 2021/1529;
- (b) Países relativamente aos quais a Comissão tenha estabelecido o acesso recíproco à assistência externa nos Beneficiários.

2. O acesso recíproco a que se refere o n.º 1, alínea b), pode ser concedido, por um período limitado de pelo menos um ano, sempre que um país conceda a elegibilidade em igualdade de condições a entidades da União e dos países elegíveis ao abrigo do mecanismo.

A Comissão decide sobre o acesso recíproco após consultar o Beneficiário em causa.

3. Todos os fornecimentos e materiais financiados e adquiridos ao abrigo do mecanismo devem ser originários dos países referidos no n.º 1, alíneas a) e b), exceto se não puderem ser obtidos em condições razoáveis em qualquer desses países. Além disso, aplicam-se as regras relativas a restrições previstas no n.º 6.

4. As regras de elegibilidade previstas no presente artigo não se aplicam às pessoas singulares empregadas ou de qualquer outro modo legalmente contratadas por um contratante elegível ou, se for caso disso, por um subcontratante elegível, nem criam restrições de nacionalidade em relação a essas pessoas, exceto se as mesmas se basearem nas regras previstas no n.º 6.

5. Para as ações cofinanciadas conjuntamente por uma entidade, ou executadas em regime de gestão direta ou indireta com entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, as regras de elegibilidade dessas entidades são igualmente aplicáveis. Tal não prejudica as restrições estabelecidas nos termos do n.º 6, que devem ser devidamente refletidas nos acordos celebrados com essas entidades.

6. As regras de elegibilidade e a origem dos fornecimentos e materiais referidas nos n.ºs 1 e 3, bem como a nacionalidade das pessoas singulares referidas no n.º 4, podem ser restringidas no que respeita à nacionalidade, à localização geográfica ou à natureza das entidades jurídicas que participam nos procedimentos de contratação, bem como à origem geográfica dos fornecimentos e materiais, nos seguintes casos:

- (a) Quando tais restrições são exigidas devido à natureza específica e/ou aos objetivos da ação ou procedimento de concessão específico e/ou quando tais restrições são necessárias para a execução efetiva da ação;
- (b) Quando a ação ou os procedimentos de concessão específicos envolvem a segurança ou a ordem pública, em especial no que diz respeito a ativos e interesses estratégicos da União, dos seus Estados-Membros ou dos Beneficiários, incluindo a segurança, resiliência e proteção da integridade das infraestruturas digitais (incluindo as infraestruturas da rede 5G), dos sistemas de comunicação e informação e das cadeias de abastecimento conexas.

7. Os proponentes e candidatos de países não elegíveis podem ser considerados elegíveis em casos de urgência ou de indisponibilidade dos serviços nos mercados dos países ou territórios em causa, ou noutros casos, devidamente justificados, em

que a aplicação das regras de elegibilidade tornasse a realização de uma ação impossível ou extremamente difícil.

Artigo 9.º

Contrato referente ao mecanismo

1. A Comissão celebra um contrato referente ao mecanismo com cada um dos Beneficiários para a sua execução, estabelecendo as obrigações e as condições de pagamento dos Beneficiários para o desembolso do financiamento ao abrigo do mecanismo.
2. O contrato referente ao mecanismo é complementado por acordos de empréstimo em conformidade com o artigo 17.º, que estabelecem disposições específicas para a gestão e execução do financiamento concedido sob a forma de empréstimos.
3. O financiamento só é concedido aos Beneficiários após a entrada em vigor dos respetivos contratos referentes ao mecanismo e dos acordos de empréstimo aplicáveis.
4. O contrato referente ao mecanismo, os acordos de empréstimo celebrados com a cada um dos Beneficiários, bem como os acordos celebrados com pessoas ou entidades que recebem fundos da União, asseguram o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 129.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
5. O contrato referente ao mecanismo estabelece as disposições pormenorizadas necessárias relativas:
 - (a) Ao compromisso do Beneficiário de fazer progressos no sentido de sistemas de controlo mais eficientes e eficazes e de reforçar a luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a elisão fiscal, a fraude fiscal ou a evasão fiscal;
 - (b) Às regras relativas à disponibilização, retenção, redução e redistribuição dos fundos, em conformidade com o artigo 21.º;
 - (c) Às atividades relacionadas com o controlo, a supervisão, o acompanhamento, a avaliação, a prestação de informações e a auditoria do financiamento da União ao abrigo do mecanismo, bem como aos inquéritos, às medidas antifraude e à cooperação;
 - (d) Às regras relativas à prestação de informações à Comissão sobre o cumprimento das condições de pagamento a que se refere o artigo 12.º;
 - (e) Às regras em matéria de impostos, direitos e encargos, em conformidade com o artigo 27.º, n.ºs 9 e 10, do Regulamento (UE) 2021/947;
 - (f) Às medidas destinadas a prevenir, detetar, investigar e corrigir as situações de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses e à obrigação de notificação sem demora à Comissão e ao OLAF de casos suspeitos ou reais de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses, bem como do respetivo seguimento;
 - (g) Às obrigações referidas nos artigos 22.º e 23.º, incluindo regras e prazos precisos sobre a recolha de dados pelo Beneficiário e o acesso da Comissão e do OLAF;

- (h) A um procedimento para assegurar que os pedidos de desembolso de apoio sob a forma de empréstimos se situam dentro do montante de empréstimo disponível, tendo em conta o artigo 6.º, n.º 3;
- (i) Ao direito da Comissão de reduzir proporcionalmente o apoio prestado ao abrigo do mecanismo e de recuperar qualquer montante gasto para alcançar os objetivos do mecanismo, ou de solicitar o reembolso antecipado do empréstimo, em casos de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que o Beneficiário não tenha corrigido, ou em caso de violação grave de uma obrigação decorrente do contrato referente ao mecanismo;
- (j) Às regras e modalidades a observar pelos Beneficiários na prestação de informações para efeitos de acompanhamento da execução do mecanismo e na avaliação da consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º.

Artigo 10.º

Dotações transitadas, parcelas anuais, dotações de autorização

1. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, as dotações de autorização e de pagamento não utilizadas no âmbito do mecanismo são transitadas automaticamente e podem ser autorizadas e utilizadas, respetivamente, até 31 de dezembro do exercício seguinte. O montante transitado é utilizado em primeiro lugar no exercício seguinte.
2. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das dotações de autorização transitadas em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
3. Em derrogação do artigo 15.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 sobre a reconstituição de dotações, as dotações de autorização correspondentes ao montante das anulações de autorizações resultantes da não execução, total ou parcial, de uma ação ao abrigo do mecanismo são reconstituídas em benefício da rubrica orçamental de origem.
4. As autorizações orçamentais para ações cuja realização se estenda por mais de um exercício podem ser fracionadas por diversos exercícios em parcelas anuais, em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

CAPÍTULO III

Programas de reformas

Artigo 11.º

Apresentação dos programas de reformas

1. A fim de receber apoio ao abrigo do mecanismo, cada um dos Beneficiários apresenta à Comissão um programa de reformas para o período de vigência do mecanismo, com base nas reformas estruturais do mais recente Programa de Reformas Económicas e nas Orientações Políticas Conjuntas conexas acordadas no diálogo económico e financeiro em maio de 2023, na respetiva estratégia nacional de crescimento, se for caso disso, na metodologia de alargamento revista, no pacote de

alargamento mais recente e no Plano Económico e de Investimento para os Balcãs Ocidentais.

2. Os programas de reformas devem definir as reformas a empreender pelo Beneficiário, bem como as áreas de investimento, com vista à realização dos objetivos gerais e específicos estabelecidos no artigo 3.º. Os programas de reformas incluirão medidas destinadas à execução das reformas através de um pacote global e coerente. Nos domínios dos princípios fundamentais, incluindo o Estado de direito, a luta contra a corrupção, os direitos fundamentais e a liberdade de expressão, os programas de reformas devem refletir as avaliações constantes do mais recente Pacote Alargamento.
3. Os programas de reformas devem ser coerentes com o mais recente quadro de política macroeconómica e orçamental apresentado à Comissão no contexto do diálogo económico e financeiro com a UE.
4. Os programas de reformas devem ser coerentes com as prioridades de reforma identificadas no contexto da trajetória de adesão do Beneficiário e com outros documentos pertinentes, como o Acordo de Estabilização e de Associação, o Plano Nacional em matéria de Energia e Clima, o contributo determinado a nível nacional no âmbito do Acordo de Paris e a ambição de alcançar a neutralidade climática até 2050.
5. Os programas de reformas devem respeitar os princípios gerais enunciados no artigo 4.º.
6. A Comissão convida os Beneficiários a apresentarem, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os respetivos programas de reformas.
7. Em caso de receção de apoio adicional por parte de um Beneficiário por via da redistribuição do apoio prestado ao abrigo do mecanismo, a Comissão convida esse Beneficiário a apresentar, no prazo de três meses, um programa de reformas revisto para o período remanescente de vigência do mecanismo.

Artigo 12.º

Princípios de financiamento no âmbito dos programas de reformas

1. O mecanismo deve incentivar a execução do programa de reformas de cada um dos Beneficiários, aplicando condições de pagamento para a disponibilização dos fundos. As referidas condições de pagamento aplicam-se aos fundos ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 6.º, n.º 3, e assumem a forma de etapas qualitativas ou quantitativas. Tais etapas devem refletir os progressos em matéria de reformas socioeconómicas específicas, nomeadamente no que diz respeito aos princípios fundamentais do processo de alargamento e do Estado de direito, relacionados com a consecução dos diferentes objetivos do mecanismo, estabelecidos no artigo 3.º, em consonância com o mais recente Pacote Alargamento.

O cumprimento das condições de pagamento desencadeia a disponibilização total ou parcial dos fundos, em função do grau do respetivo cumprimento.
2. No que respeita ao financiamento executado através do fundo referido no artigo 19.º, o cumprimento das condições de pagamento referidas no n.º 1 constitui uma validação preliminar. Os fundos são desembolsados após receção de um pedido de

pagamento dos gestores de fundos do fundo conjunto criado ao abrigo do QIBO para a receção das contribuições dos doadores.

3. A estabilidade macrofinanceira, a boa gestão das finanças públicas, a transparência e a supervisão do orçamento constituem condições gerais para os pagamentos, a cumprir para a disponibilização dos fundos.

Artigo 13.º

Conteúdo dos programas de reformas

1. Os programas de reformas estabelecem, nomeadamente, os seguintes elementos, que devem ser devidamente fundamentados e justificados:
 - (a) Medidas que constituam uma resposta coerente, abrangente e devidamente equilibrada aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, incluindo reformas estruturais, investimentos e medidas destinadas a assegurar o cumprimento das condições prévias, se for caso disso;
 - (b) Uma explicação da coerência das medidas com os princípios, estratégias, planos e programas referidos no artigo 11.º;
 - (c) Uma explicação da magnitude esperada do contributo das medidas para os objetivos climáticos e ambientais;
 - (d) No que respeita às reformas e investimentos, um calendário indicativo e as condições de pagamento previstas para a disponibilização de fundos sob a forma de medidas qualitativas e quantitativas a aplicar até 31 de agosto de 2027, o mais tardar;
 - (e) Disposições para o acompanhamento, a prestação de informações e a avaliação eficazes do programa de reformas pelo Beneficiário, incluindo os indicadores pertinentes estabelecidos no n.º 2;
 - (f) Uma explicação do sistema do Beneficiário para prevenir, detetar e corrigir eficazmente irregularidades, fraudes, corrupção e conflitos de interesses e para aplicar as regras de controlo dos auxílios estatais;
 - (g) Quaisquer outras informações pertinentes.
2. Os programas de reformas devem basear-se em resultados e incluir indicadores para avaliar os progressos realizados na consecução dos objetivos gerais e específicos estabelecidos. Estes indicadores devem basear-se, sempre que adequado e pertinente, em indicadores acordados a nível internacional e nos indicadores já disponíveis relacionados com as políticas dos Beneficiários. Os indicadores devem também ser coerentes, na medida do possível, com os principais indicadores institucionais incluídos no Quadro de Resultados do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III), no Quadro de Medição de Resultados do FEDS + e no QIBO.

Artigo 14.º

Avaliação dos programas de reformas pela Comissão

1. A Comissão avalia, sem demora injustificada, a pertinência, a exaustividade e a adequação do programa de reformas de cada um dos Beneficiários ou, se for caso disso, de qualquer alteração ao mesmo. Ao proceder a essa avaliação, a Comissão age em estreita cooperação com o Beneficiário em causa e pode formular observações ou solicitar informações adicionais.

2. Ao avaliar os programas de reformas, a Comissão tem em conta as informações analíticas pertinentes disponíveis sobre o Beneficiário, a justificação e os elementos fornecidos pelo mesmo, tal como referido no artigo 13.º, bem como quaisquer outras informações pertinentes, tais como as informações enumeradas no artigo 11.º.
3. Na sua avaliação, a Comissão tem em conta, em especial, os seguintes critérios:
 - a) Se o programa de reformas representa uma resposta pertinente, abrangente, coerente e devidamente equilibrada aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º;
 - b) Se é de esperar que o programa de reformas acelere os progressos no sentido de colmatar o fosso socioeconómico entre o Beneficiário e a União, reforçando assim o seu desenvolvimento económico, social e ambiental e apoiando a convergência em relação às normas da União;
 - c) Se é de esperar que o programa de reformas acelere a transição dos Beneficiários para economias sustentáveis, com impacto neutro no clima, resilientes às alterações climáticas e inclusivas, melhorando a conectividade regional, realizando progressos na dupla transição ecológica e digital, incluindo a biodiversidade, e promovendo a inovação, a educação, as competências e o mercado de trabalho em geral;
 - d) Se é de esperar que o programa de reformas reforce ainda mais os princípios fundamentais do processo de alargamento, tal como definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea i);
 - e) Se o programa de reformas aborda adequadamente os riscos potenciais em conformidade com as condições prévias e as condições de pagamento;
 - f) Se as condições de pagamento propostas pelo Beneficiário são adequadas e ambiciosas, coerentes com a avaliação do mais recente Pacote Alargamento, bem como suficientemente úteis e claras para permitir a correspondente disponibilização de fundos em caso de cumprimento, e se os indicadores de comunicação propostos são adequados e suficientes para acompanhar e prestar informações sobre os progressos realizados na consecução dos objetivos globais;
 - g) Se as disposições propostas pelo Beneficiário permitem prevenir, detetar e corrigir eficazmente casos de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses, aquando da utilização dos fundos disponibilizados ao abrigo do mecanismo, e permitem garantir não existir duplo financiamento proveniente do mecanismo e de outros programas da União, bem como de outros doadores.
4. A Comissão pode ser assistida por peritos para efeitos da avaliação dos programas de reformas apresentados pelos Beneficiários.

Artigo 15.º

Decisão de execução do Conselho

1. Em caso de avaliação positiva, em conformidade com o artigo 14.º, a Comissão, aprova, por meio de uma decisão de execução, o programa de reformas apresentado pelo Beneficiário ou, se aplicável, a sua alteração apresentada em conformidade com o artigo 16.º. A referida decisão de execução deve ser adotada nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.

2. A decisão de execução da Comissão estabelece as reformas a executar pelo Beneficiário, os domínios de investimento a apoiar e as condições de pagamento decorrentes do programa de reformas, incluindo o calendário indicativo.
3. A decisão de execução da Comissão estabelece igualmente:
 - a) O montante indicativo dos fundos globais à disposição do Beneficiário e as parcelas previstas a disponibilizar, incluindo o pré-financiamento, estruturados em conformidade com o artigo 13.º, logo que o Beneficiário tenha alcançado o cumprimento satisfatório das condições de pagamento pertinentes, sob a forma de etapas qualitativas e quantitativas identificadas em relação à execução do programa de reformas;
 - b) A repartição por parcela do financiamento entre apoio sob a forma de empréstimos e apoio não reembolsável;
 - c) O prazo para o cumprimento das condições de pagamento final das reformas;
 - d) As disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução dos programas de reformas, incluindo, se for caso disso, as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 24.º;
 - e) Os indicadores, referidos no artigo 13.º, n.º 2, para avaliar os progressos realizados na consecução dos objetivos gerais e específicos mencionados no artigo 3.º;

Artigo 16.º

Alterações aos programas de reformas

1. Se o programa de reformas, incluindo as condições de pagamento pertinentes, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Beneficiário devido a circunstâncias objetivas, este pode propor um programa de reformas alterado. Nesse caso, pode apresentar um pedido fundamentado à Comissão para que apresente uma proposta de alteração da totalidade ou de parte da decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.
2. A Comissão pode alterar a decisão de execução, nomeadamente para ter em conta uma alteração dos montantes disponíveis em conformidade com os princípios enunciados no artigo 21.º.
3. Se considerar que as razões invocadas pelo Beneficiário justificam uma alteração dos programas de reformas, a Comissão avalia o programa alterado em conformidade com o artigo 14.º e pode apresentar, sem demora injustificada, uma proposta de alteração da decisão de execução a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.
4. Numa alteração, a Comissão pode aceitar prazos para as condições de pagamento até 2028. Tal não afeta o prazo final fixado no artigo 21.º, n.º 8.

Artigo 17.º

Acordos de empréstimo, operações de contração e concessão de empréstimos

1. Com vista a financiar o apoio ao abrigo do mecanismo sob a forma de empréstimos, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da União, os empréstimos necessários nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, em conformidade com o artigo 220.º-A do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

2. Em derrogação do artigo 220.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, os desembolsos do empréstimo podem ser executados através do QIBO em nome do Beneficiário. Os montantes recuperados são transferidos para o Beneficiário.
3. A Comissão celebra um acordo de empréstimo com o Beneficiário. O acordo de empréstimo deve estabelecer o montante máximo do empréstimo, o período de disponibilidade e os termos e condições pormenorizados do apoio ao abrigo do mecanismo sob a forma de empréstimos. Os empréstimos terão uma duração máxima de 40 anos a contar da data de assinatura do acordo de empréstimo.

Além dos elementos estabelecidos no artigo 220.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e a título de derrogação, o acordo de empréstimo inclui o montante do pré-financiamento e as regras relativas ao apuramento do pré-financiamento.

No que diz respeito aos montantes dos empréstimos executados através do QIBO, o acordo de empréstimo deve igualmente:

- (a) Prever que o Beneficiário autorize irrevogavelmente e incondicionalmente a Comissão a pagar os desembolsos à entidade que executa o fundo a pedido dessa entidade e que a Comissão seja desincumbida das suas obrigações de pagamento para com o Beneficiário, efetuando o pagamento a essa entidade;
- (b) Prever a obrigação do Beneficiário de suportar os custos de execução e quaisquer taxas devidas pela execução do fundo, em conformidade com as condições acordadas entre a Comissão e a entidade que executa o fundo.

Artigo 18.º *Provisionamento*

1. Nos termos do artigo 211.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, aquando da disponibilização dos fundos abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento, é constituído um provisionamento para os empréstimos ao abrigo do presente regulamento à taxa de 9 %. O provisionamento é constituído a partir da dotação financeira a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a).

As autorizações orçamentais para o provisionamento devem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2027. Em derrogação do artigo 211.º, n.º 2, última frase, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o provisionamento deve ser pago progressiva e integralmente, o mais tardar, quando os empréstimos forem integralmente desembolsados.

2. O provisionamento é pago ao fundo comum de provisionamento. Pode também abranger empréstimos para assistência macrofinanceira em conformidade com o artigo 31.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/947. A taxa de provisionamento deve ser revista pelo menos de três em três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 26.º para alterar a taxa de provisionamento, aplicando simultaneamente os critérios estabelecidos no artigo 211.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

Artigo 19.º

Execução de projetos e programas de investimento no âmbito do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais

1. A fim de beneficiar do efeito de alavanca do apoio financeiro da UE para atrair investimentos adicionais, os investimentos em infraestruturas de apoio aos programas de reformas devem ser executados através do QIBO.
2. A decisão de execução da Comissão referida no artigo 15.º estabelece o montante dos fundos a disponibilizar para utilização no âmbito do QIBO.
3. A Comissão apresenta propostas de projetos ou programas de investimento pertinentes para parecer do conselho operacional do QIBO a que se refere o artigo 35.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2021/947, após a adoção da decisão referida no artigo 21.º, n.º 3.
4. Pelo menos 37 % do apoio financeiro não reembolsável canalizado através do QIBO deve ter em conta os objetivos climáticos.
5. O financiamento ao abrigo do mecanismo concedido a partir do enquadramento financeiro referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), após dedução do montante do provisionamento, é executado em regime de gestão indireta, tendo em conta uma reserva de investimentos, e disponibilizado gradualmente através de contribuições pagas ao fundo conjunto criado ao abrigo do QIBO para a receção das contribuições dos doadores.
6. O referido financiamento não é disponibilizado para investimentos a apoiar pelo fundo conjunto antes da adoção da decisão a que se refere o artigo 21.º, n.º 3.
7. O financiamento ao abrigo do mecanismo concedido ao abrigo da componente dos empréstimos a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, é disponibilizado através do QIBO ao abrigo do acordo de empréstimo entre a Comissão e os Beneficiários, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2. No seu conjunto e para todos os acordos de empréstimo, são apresentados à Comissão, no máximo, 12 pedidos de desembolso por ano por parte dos gestores de fundos do fundo conjunto a que se refere o artigo 12.º, n.º 2. Os projetos e programas de investimento podem receber apoio de duas fontes de financiamento referidas no n.º 1, bem como de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio de diferentes fontes, programas e instrumentos proporcione adicionalidade e não cubra os mesmos custos.

Artigo 20.º

Pré-financiamento

1. Na sequência da apresentação do programa de reformas à Comissão, o Beneficiário pode solicitar o desembolso de um pré-financiamento até 7 % do montante total previsto ao abrigo do presente mecanismo, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4.
2. A Comissão pode disponibilizar o pré-financiamento solicitado após a adoção da sua decisão de execução a que se refere o artigo 15.º e da entrada em vigor do contrato referente ao mecanismo e do acordo de empréstimo supramencionados. Os fundos são disponibilizados em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, primeiro período, sob reserva do respeito das condições prévias estabelecidas no artigo 5.º.
3. A Comissão decide do calendário de desembolso do pré-financiamento, que pode ser efetuado em uma ou em várias tranches.

Artigo 21.º

Avaliação do cumprimento das condições de pagamento, retenção, redução e redistribuição dos fundos, regras relativas aos pagamentos

1. O Beneficiário apresenta, duas vezes por ano, um pedido devidamente justificado de disponibilização de fundos face às condições de pagamento cumpridas relacionadas com as etapas quantitativas e qualitativas.
2. A Comissão avalia, sem demora injustificada, se o Beneficiário cumpriu de forma satisfatória as etapas qualitativas e quantitativas estabelecidas na decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 15.º, n.º 1. O cumprimento satisfatório das referidas condições de pagamento pressupõe que as medidas relacionadas com as mesmas reformas relativamente às quais o Beneficiário tinha demonstrado um cumprimento satisfatório em decisões anteriores não tenham sido revertidas pelo Beneficiário. A Comissão pode ser assistida por peritos.
3. Caso faça uma avaliação positiva do cumprimento satisfatório de todas as condições aplicáveis, a Comissão adota, sem demora injustificada, uma decisão que autorize a disponibilização dos fundos correspondentes a essas condições. Essa decisão fixa, em conformidade com a repartição estabelecida no artigo 6.º, n.º 4, o montante dos fundos a disponibilizar a título de assistência financeira, canalizados diretamente para o orçamento nacional e o montante a disponibilizar através do QIBO. No que respeita a esses montantes, a decisão constitui a condição referida no artigo 12.º para que o montante dos fundos seja disponibilizado a título de assistência financeira canalizada diretamente para o orçamento nacional e a validação preliminar referida no artigo 12.º para o montante a disponibilizar através do QIBO.
4. Se a Comissão avaliar negativamente o cumprimento de qualquer das condições de acordo com o calendário indicativo, é retido o pagamento do apoio financeiro não reembolsável e do empréstimo correspondente a essas etapas. Os montantes retidos só podem ser disponibilizados quando o Beneficiário tiver justificado devidamente, no âmbito de um pedido de disponibilização de fundos subsequente, que tomou as medidas necessárias para assegurar o cumprimento satisfatório das condições pertinentes.
5. Se concluir que o Beneficiário não tomou as medidas necessárias no prazo de 12 meses a contar da avaliação negativa inicial referida no n.º 6, a Comissão reduz o montante do apoio financeiro não reembolsável e do empréstimo proporcionalmente à parte correspondente às condições de pagamento em causa. Durante o primeiro ano de aplicação, é aplicável um prazo de 24 meses, calculado a partir da avaliação negativa inicial a que se refere o n.º 6. O Beneficiário pode apresentar as suas observações no prazo de dois meses a contar da comunicação das conclusões da Comissão.
6. Qualquer montante correspondente às condições de pagamento que não tenham sido cumpridas até 31 de dezembro de 2028 não é devido aos Beneficiários, devendo ser anulado ou subtraído do montante disponível do apoio a título de empréstimo, consoante o caso.
7. A Comissão pode reduzir o montante do apoio financeiro não reembolsável, nomeadamente por compensação em conformidade com o artigo 102.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ou do empréstimo, em casos identificados, ou que suscitem preocupações graves, de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que o Beneficiário

não tenha corrigido, ou de uma violação grave de uma obrigação decorrente dos contratos referentes ao mecanismo ou dos acordos de empréstimo, inclusive com base em informações fornecidas pelo OLAF.

8. A Comissão pode decidir reafetar qualquer montante reduzido nos termos dos n.ºs 6 ou 7 entre outros Beneficiários do mecanismo, alterando as decisões de execução a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.
9. Relativamente à parte do financiamento concedido ao abrigo do mecanismo canalizado diretamente para os orçamentos nacionais dos Beneficiários, em derrogação do artigo 116.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o prazo de pagamento a que se refere o artigo 116.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 começa a contar a partir da data da comunicação da decisão que autoriza o pagamento aos Beneficiários nos termos do n.º 4 do presente artigo.
10. O artigo 116.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 não se aplica aos pagamentos efetuados a título de assistência financeira, canalizados diretamente para os orçamentos nacionais dos Beneficiários nos termos do presente artigo e do artigo 22.º do presente regulamento.
11. Os pagamentos de fundos ao abrigo do mecanismo estão sujeitos à disponibilidade de financiamento. Os pagamentos são efetuados em parcelas. As parcelas podem ser desembolsadas em uma ou em várias tranches.
12. O montante disponibilizado a título de assistência financeira, canalizado diretamente para o orçamento nacional, é pago na sequência da decisão referida no n.º 3, em conformidade com o acordo de empréstimo.
13. O pagamento de qualquer montante do apoio sob a forma de empréstimos, quer canalizados diretamente para o orçamento nacional, quer através do QIBO, está sujeito à apresentação pelo Beneficiário de um pedido de pagamento na forma estabelecida no acordo de empréstimo.
14. O montante disponibilizado através do QIBO é pago na sequência da decisão referida no n.º 3, na sequência do pedido de pagamento referido no n.º 13 e da receção de um pedido de pagamento dos gestores de fundos do fundo conjunto criado ao abrigo do QIBO para a receção das contribuições dos doadores.

CAPÍTULO IV

Proteção dos interesses financeiros da União

Artigo 22.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. Na execução do mecanismo, a Comissão e os Beneficiários tomam todas as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e as condições específicas de funcionamento do mecanismo, as condições prévias estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1, e as condições estabelecidas no respetivo contrato referente ao mecanismo, nomeadamente no que diz respeito à prevenção, à deteção e à correção de casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades. Os Beneficiários comprometem-se a avançar no sentido de criar sistemas de gestão e controlo eficazes e eficientes e a assegurar

que os montantes indevidamente pagos ou incorretamente utilizados possam ser recuperados.

2. O contrato referente ao mecanismo prevê as seguintes obrigações do Beneficiário:
 - a) Verificar regularmente se o financiamento concedido foi utilizado em conformidade com as regras aplicáveis, em especial no que diz respeito à prevenção, deteção e correção de casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades;
 - b) Tomar medidas adequadas para prevenir, detetar e corrigir casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades lesivos dos interesses financeiros da União, para evitar o duplo financiamento e intentar ações judiciais com vista a recuperar os fundos que tenham sido objeto de apropriação indevida, incluindo em relação a qualquer medida de execução de reformas e projetos ou programas de investimento no âmbito dos programas de reformas;
 - c) Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, em especial para verificar a utilização dos fundos em relação à execução das reformas constantes dos programas de reformas, assegurar a recolha e o acesso a dados adequados sobre as pessoas e entidades que recebem financiamento para a execução das medidas dos programas de reformas ao abrigo do capítulo III do mecanismo;
 - d) Autorizar expressamente a Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia a exercerem os respetivos direitos previstos no artigo 129.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
3. Os contratos referentes ao mecanismo preveem também o direito da Comissão de reduzir proporcionalmente o apoio prestado ao abrigo do mecanismo e recuperar qualquer montante gasto para alcançar os objetivos do mesmo, ou de solicitar o reembolso antecipado do empréstimo, em casos de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que a União não tenha corrigido, ou em caso de violação grave de uma obrigação decorrente desses acordos. Ao decidir sobre o montante da recuperação e redução, ou sobre o montante a reembolsar antecipadamente, a Comissão respeita o princípio da proporcionalidade e tem em conta a gravidade do caso de irregularidade, fraude, corrupção ou conflito de interesses lesivo dos interesses financeiros da União, ou do incumprimento de uma obrigação. Será dada aos Beneficiários a oportunidade de apresentar as suas observações antes de se proceder à redução ou ao pedido de reembolso antecipado.
4. As pessoas e entidades que executam fundos ao abrigo do mecanismo comunicam, sem demora, à Comissão e ao OLAF quaisquer casos suspeitos de fraude, corrupção conflitos de interesses e irregularidades lesivos dos interesses financeiros da União.

Artigo 23.º

Papel dos sistemas internos e das autoridades de auditoria nacionais

1. Relativamente à parte do financiamento do mecanismo paga a título de assistência financeira, canalizada diretamente para os orçamentos nacionais dos Beneficiários, a Comissão conta com os sistemas de controlo interno existentes e reforçados dos Beneficiários, incluindo as autoridades nacionais de auditoria e, se for caso disso, com os serviços de coordenação antifraude de cada um dos Beneficiários estabelecidos no âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

Os programas de reformas dão prioridade, nos primeiros anos da sua execução, às reformas relacionadas com o capítulo 32 das negociações, em especial à gestão das finanças públicas e ao controlo interno, bem como à luta contra a fraude, juntamente com os capítulos 23 e 24, em especial no que diz respeito à justiça, à corrupção e à criminalidade organizada, e com o capítulo 8, em especial no que se refere ao controlo dos auxílios estatais.

2. Além disso, os Beneficiários comunicam igualmente sem demora à Comissão quaisquer casos de irregularidades, incluindo fraudes, que tenham sido objeto de um primeiro auto administrativo ou judicial, mantendo a Comissão informada da evolução dos procedimentos administrativos e judiciais. A referida comunicação é efetuada por via eletrónica, através do Sistema de Gestão de Irregularidades, criado pela Comissão.
3. As entidades a que se refere o n.º 2 mantêm um diálogo permanente com o Tribunal de Contas Europeu, o OLAF e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia.
4. A Comissão pode realizar análises pormenorizadas aos sistemas de execução dos orçamentos nacionais com base numa avaliação dos riscos e no diálogo com as autoridades nacionais de auditoria, bem como formular recomendações para melhorar esses sistemas.
5. A Comissão pode adotar recomendações endereçadas aos Beneficiários sobre todos os casos em que, na sua opinião, as autoridades competentes não tenham tomado as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades que tenham afetado ou sejam suscetíveis de afetar gravemente a boa gestão financeira das despesas financiadas ao abrigo do mecanismo, e sobre todos os casos em que identifique deficiências que afetem a conceção e o funcionamento do sistema de controlo instituído por essas autoridades. O Beneficiário em questão deve aplicar essas recomendações ou apresentar uma justificação das razões pelas quais não o fez.

CAPÍTULO V

Monitorização, prestação de informações e avaliação

Artigo 24.º

Acompanhamento e prestação de informações

1. A Comissão acompanha a execução do mecanismo e avalia a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º. O acompanhamento da execução deve ser orientado para as atividades realizadas no âmbito do mecanismo e proporcionado em relação às mesmas. Os indicadores referidos no artigo 13.º, n.º 2, devem contribuir para o acompanhamento do mecanismo por parte da Comissão.
2. O contrato referente ao mecanismo a que se refere o artigo 9.º estabelece as regras e modalidades que os Beneficiários devem observar na prestação de informações à Comissão para efeitos do n.º 1.
3. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre os progressos realizados com vista à consecução dos objetivos do presente regulamento.
4. A Comissão apresenta o relatório a que se refere o n.º 3 ao Comité referido no artigo 27.º.

Artigo 25.º
Avaliação do mecanismo

1. Após 31 de dezembro de 2027, mas o mais tardar até 31 de dezembro de 2031, a Comissão deve proceder a uma avaliação *ex post* do regulamento. Essa avaliação *ex post* incide na contribuição da União para a consecução dos objetivos do presente regulamento.
2. A avaliação *ex post* utiliza os princípios de boas práticas do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, procurando verificar se os objetivos foram atingidos e formular recomendações com vista a melhorar as ações futuras.

A Comissão comunica ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros os resultados e as conclusões dessa avaliação *ex post*, acompanhados das suas observações e do seguimento que lhe foi dado. A avaliação *ex post* pode ser debatida a pedido dos Estados-Membros. Os resultados são tidos em conta na preparação de futuros programas e ações e na afetação dos recursos. As referidas avaliações *ex post* e o respetivo seguimento devem ser disponibilizados ao público.

A Comissão associa, na medida adequada, todas as partes interessadas pertinentes, incluindo os Beneficiários, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil e as autoridades locais, ao processo de avaliação do financiamento concedido pela União ao abrigo do presente regulamento, e pode, se for caso disso, realizar avaliações conjuntas com os Estados-Membros e outros parceiros com a estreita participação dos Beneficiários.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 18.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou em data posterior nela especificada. Não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 18.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho

tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 27.º

Procedimento de comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 28.º

Informação, comunicação e publicidade

1. A Comissão pode participar em atividades de comunicação para assegurar a notoriedade do financiamento da União no que respeita ao apoio financeiro previsto nos programas de reformas, nomeadamente através de atividades de comunicação conjuntas com os Beneficiários. A Comissão pode, se for caso disso, assegurar que o apoio ao abrigo do mecanismo seja comunicado e reconhecido através de uma declaração de financiamento.
2. Os destinatários do financiamento da União dão reconhecimento à origem do financiamento e asseguram a respetiva notoriedade, incluindo, se for caso disso, mediante a aposição do emblema da União e de uma declaração de financiamento adequada com a formulação «financiado pela União Europeia», em especial ao promoverem as ações ou os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo a comunicação social e o público em geral.
3. A Comissão realiza ações de informação e comunicação sobre o mecanismo, sobre as ações levadas a cabo ao seu abrigo e sobre os resultados obtidos. Os recursos financeiros afetados ao mecanismo contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

Relações da UE com o resto do mundo

1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

a uma nova ação

a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória¹⁹

à prorrogação de uma ação existente

à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/uma nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

Os objetivos estratégicos do mecanismo consistem em acelerar a convergência socioeconómica das economias dos Balcãs Ocidentais com a UE, apoiando reformas e investimentos específicos.

O mecanismo deve apoiar reformas e investimentos que promovam a integração económica dos Balcãs Ocidentais no mercado único da UE e reforcem a integração económica regional, as reformas relacionadas com os princípios fundamentais do processo de alargamento (incluindo o Estado de direito, a contratação pública, a luta contra a corrupção, a fraude e a criminalidade organizada), bem como um maior alinhamento com as regras, normas, políticas e práticas da UE com vista à adesão à União.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

O mecanismo deve apoiar medidas destinadas a:

- Acelerar a transição dos Beneficiários para economias sustentáveis e inclusivas, capazes de resistir às pressões concorrenciais do mercado único da União, e para um ambiente de investimento estável;
- Impulsionar a integração económica regional, nomeadamente através de progressos na criação do Mercado Comum Regional;
- Impulsionar a integração económica dos Beneficiários no mercado único da União;
- Apoiar a integração económica regional e uma integração acrescida com o mercado único da UE através de uma melhor conectividade na região, de forma consentânea com as redes transeuropeias;

¹⁹ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

- Acelerar a transição ecológica, em consonância com a Agenda Verde para os Balcãs Ocidentais de 2020, e abranger todos os setores económicos, em especial o da energia, incluindo a transição para uma economia hipocarbónica, com impacto neutro no clima, resiliente às alterações climáticas e circular;
- Promover a transformação digital como fator facilitador do desenvolvimento sustentável e do crescimento inclusivo;
- Impulsionar a inovação, em especial para as PME e em apoio das transições ecológica e digital;
- Reforçar a qualidade da educação, da formação, da requalificação e da melhoria de competências e das políticas de emprego;
- Continuar a reforçar os princípios fundamentais do processo de alargamento, incluindo o Estado de direito, a democracia, o respeito dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, nomeadamente através da promoção de um sistema judicial independente, do reforço da segurança, da luta contra a fraude, a corrupção, a criminalidade organizada e o branqueamento de capitais, a evasão fiscal e a fraude fiscal; a garantir o cumprimento do direito internacional; a reforçar a liberdade de imprensa e a liberdade académica e a proporcionar um ambiente propício à sociedade civil; a promover o diálogo social; a promover igualdade de género, a não discriminação e a tolerância, a fim de garantir e reforçar o respeito dos direitos das pessoas pertencentes a minorias;
- Reforçar a eficácia da administração pública e apoiar a transparência, as reformas estruturais e a boa governação a todos os níveis, incluindo nos domínios da gestão das finanças públicas, da contratação pública e dos auxílios estatais; apoiar iniciativas e organismos envolvidos no apoio e na aplicação da justiça internacional nos Beneficiários dos Balcãs Ocidentais.

1.4.3. *Resultado(s) e impacto esperado(s)*

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos Beneficiários/grupos visados.

Espera-se que o apoio ao abrigo do mecanismo permita aos Beneficiários executar as reformas e os investimentos necessários para tornar as suas economias mais competitivas, aumentando a conectividade interna da região e a convergência com a União.

A execução do mecanismo deve também reforçar o controlo interno e os sistemas de gestão das finanças públicas nos Beneficiários, bem como a aplicação dos princípios fundamentais do processo de alargamento, em especial no que se refere ao Estado de direito e à luta contra a corrupção, a fraude e a criminalidade organizada.

1.4.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e as realizações.

Serão definidos indicadores específicos nos programas de reformas e nos acordos de empréstimo a celebrar com cada um dos Beneficiários, em conformidade com os artigos 12.º e 17.º.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da iniciativa

Apesar de os Beneficiários se encontrarem em diferentes fases da via de adesão à UE, a sua produção económica e competitividade estão aquém das da UE. As reformas e os investimentos apoiados pelo mecanismo deverão acelerar o aumento da convergência e alinhamento com as normas da UE, bem como assegurar uma integração económica mais estreita na região e com o mercado único da UE.

As condições prévias para a obtenção de financiamento ao abrigo do mecanismo consistem na defesa e respeito por parte dos Beneficiários de mecanismos democráticos efetivos, do Estado de direito e na garantia do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Outra das condições prévias é que a Sérvia e o Kosovo se empenhem de forma construtiva na normalização das suas relações, tendo em vista a plena aplicação de todas as suas obrigações decorrentes do Acordo sobre a via para a normalização das relações entre o Kosovo e a Sérvia e respetivo anexo de execução e de todos os anteriores acordos de diálogo, e encetem negociações sobre o Acordo Global sobre a Normalização das Relações.

A Comissão verificará igualmente o cumprimento das condições gerais (estabilidade macrofinanceira, boa gestão das finanças públicas, transparência e supervisão do orçamento).

A fim de obter financiamento, os Beneficiários terão de elaborar programas de reformas, com base nas respetivas estratégias de crescimento, programas de reforma da economia, uma metodologia de alargamento revista e relatórios sobre o alargamento, que serão adotados pela Comissão através de uma decisão de execução. Os programas de reformas incluirão um número limitado de reformas e áreas de investimento, incluindo as condições de pagamento e os montantes correspondentes. As referidas condições devem refletir os progressos em matéria de reformas socioeconómicas específicas, nomeadamente no que diz respeito aos princípios fundamentais do processo de alargamento e do Estado de direito. Na sequência da decisão de aprovação dos programas de reformas e da celebração dos acordos necessários, os Beneficiários serão elegíveis para pré-financiamento.

Os fundos ao abrigo do mecanismo serão disponibilizados semestralmente após a apresentação pelos Beneficiários de pedidos que atestem o cumprimento das condições de pagamento e confirmem a legalidade e regularidade de quaisquer operações subjacentes, acompanhados de um relatório sobre o seguimento dado aos casos de má gestão de financiamento conexo. A Comissão disponibilizará fundos com base na sua avaliação dos pedidos. Os fundos podem ser disponibilizados como montantes totais ou montantes reduzidos, ou totalmente retidos, consoante o nível de cumprimento das condições de pagamento, por tipo. Os fundos retidos podem ser redistribuídos entre os outros Beneficiários nos anos subsequentes.

Os investimentos previstos nos programas de reformas serão apoiados através do QIBO. Os projetos ou programas conexos só serão apresentados ao conselho operacional do QIBO para parecer na sequência da avaliação da Comissão do cumprimento das condições de pagamento pertinentes e da subsequente disponibilização de fundos e estarão sujeitos às regras do convite pertinente do QIBO.

Estão previstos quatro ciclos anuais para o período 2024-2027.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros isoladamente.*

É necessária uma ação a nível da União para acelerar a convergência económica dos Balcãs Ocidentais com a UE no seu percurso rumo a uma eventual adesão à União. A dimensão da assistência necessária é de tal ordem que a região continua a carecer de um apoio externo sustentado que nenhum Estado-Membro, ou doador individual, poderá prestar sozinho. A União está numa posição única para prestar assistência externa plurianual à região, de forma atempada, coordenada e previsível. A União pode igualmente tirar partido da sua capacidade de contração de empréstimos para conceder empréstimos aos Beneficiários da região em condições vantajosas, bem como para conceder subvenções e numa perspetiva plurianual.

- 1.5.3. *Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes*

O mecanismo tem por base e complementa a assistência prestada aos Balcãs Ocidentais ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III), e utiliza um dos seus mecanismos bem-sucedidos - o Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais. Ambos os instrumentos demonstraram que o financiamento da UE pode proporcionar um efeito de alavanca considerável quando utilizado em conjunto com o financiamento de outros doadores em contextos de financiamento misto. No entanto, o formato do presente mecanismo é diferente, visto que depende em grande medida de empréstimos em condições preferenciais contraídos pela União graças à sua excelente notação de risco. O mecanismo terá por base os ensinamentos retirados do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, criado em 2020, bem como um mecanismo para a Ucrânia proposto mais recentemente.

- 1.5.4. *Compatibilidade com o Quadro Financeiro Plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

O mecanismo proposto visa dotar a União de um instrumento jurídico que lhe permita apoiar uma maior convergência socioeconómica dos Balcãs Ocidentais na via da adesão à União. O mecanismo complementar a assistência ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão, que se centra no alinhamento dos Beneficiários com o acervo da UE e na preparação para o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão.

A nova proposta legislativa relativa ao Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais complementa a proposta de Regulamento do Conselho COM(2023) 337, que altera o Regulamento 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual (QFP) para o período de 2021 a 2027 (ver secções 1.5.5 e 3.2.4).

O montante global do mecanismo deve ser concedido através de empréstimos e de apoio não reembolsável. A componente de empréstimos ascenderá a um máximo de 4 mil milhões de EUR para todos os Beneficiários ao longo de todo o período 2024-2027. Os empréstimos serão garantidos através do fundo comum de provisionamento à taxa de provisionamento de 9 %. O montante adicional de subvenções sob a forma

de apoio não reembolsável previsto na proposta de revisão do QFP é de 2 mil milhões de EUR, incluindo provisões e despesas administrativas.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo as possibilidades de reafetação*

O orçamento da União presta já apoio à preparação para uma possível adesão à UE através do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III), que abrange os Balcãs Ocidentais e a Turquia e se baseia em subvenções, financiamento misto e garantias orçamentais. Este financiamento é integralmente afetado às atividades necessárias para o alinhamento e os preparativos relacionados com o alargamento, bem como com a execução do Plano Económico e de Investimento.

O mecanismo proposto visa apenas acelerar a convergência socioeconómica dos Balcãs Ocidentais e baseia-se numa abordagem diferente, estabelecendo uma forte ligação entre o cumprimento dos compromissos em matéria de reformas e o acesso ao financiamento. Assenta igualmente num regime de financiamento diferente, ao abrigo do qual 2/3 do financiamento provém de empréstimos contraídos pela União e transferidos para os Beneficiários.

A fim de assegurar uma execução ágil e transparente de quaisquer investimentos identificados no âmbito dos programas de reformas dos Beneficiários, a Comissão tenciona recorrer à metodologia já testada do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais, mantendo simultaneamente as condicionalidades acima referidas.

Uma vez que se trata de um mecanismo de assistência completamente diferente, que visa um conjunto específico de prioridades na região, e que os objetivos do IPA requerem a totalidade do financiamento previsto no orçamento, a utilização do instrumento existente (IPA III) não seria viável, sendo que a reafetação de fundos no âmbito deste instrumento não seria viável.

1.6. **Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa**

duração limitada

- em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- Impacto financeiro de 2024 a 2027 para as dotações de autorização e a partir de 2024 para as dotações de pagamento.

duração ilimitada

- Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. **Modalidade(s) de execução orçamental prevista(s)²⁰**

Gestão direta pela Comissão

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;
- pelas agências de execução

²⁰ Para mais informações sobre as modalidades de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

- Gestão partilhada** com os Estados-Membros
- Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:
- em países terceiros ou nos organismos por estes designados;
 - em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
 - no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
 - nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
 - em organismos de direito público;
 - em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;
 - em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
 - em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, especificar na secção «Observações».

Observações

O artigo 8.º especifica as formas de execução dos pilares do mecanismo, ou seja, a gestão direta e indireta, em conformidade com o Regulamento Financeiro.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

Para que o cumprimento das condições de pagamento possa ser acompanhado, serão definidas etapas quantitativas e qualitativas específicas nos programas de reformas (aprovados pela Comissão numa decisão de execução). O Beneficiário apresentará um pedido semestral devidamente justificado para a disponibilização de apoio financeiro não reembolsável e a título de empréstimo, atestando o cumprimento satisfatório daquelas condições, com base nos indicadores identificados na decisão de execução.

Além disso, os programas de reformas estabelecerão indicadores de acompanhamento que deverão permitir acompanhar e prestar informações sobre os progressos dos Beneficiários no que respeita aos objetivos gerais e específicos do mecanismo.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité referido no artigo 27.º um relatório anual sobre a execução dos fundos concedidos ao abrigo do mecanismo, assim como sobre os progressos realizados quanto à consecução dos seus objetivos.

A Comissão procederá igualmente a uma avaliação *ex post* do regulamento.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

O mecanismo será executado em regime de gestão direta e indireta. Uma parte será executada por gestão direta com transferência direta de fundos para o orçamento de Estado do Beneficiário, sendo os investimentos específicos canalizados através do QIBO, ou seja, em regime de gestão indireta com as IFI.

A estratégia de controlo será adaptada à execução no âmbito de cada um destes pilares, recorrendo ao acompanhamento, à avaliação e a auditorias. Será prestada especial atenção à aplicação pelos Beneficiários dos fundos que lhes serão disponibilizados. A disponibilização de fundos será efetuada de acordo com um calendário semestral fixo, com base nos pedidos apresentados pelos Beneficiários e após verificação pela Comissão do cumprimento das condições de pagamento pertinentes.

A estrutura de vários níveis dos mecanismos de controlo em vigor (ver igualmente a secção 2.3) proporciona um quadro integrado para garantir a aplicação de todas as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União. Garantirá que o princípio da proporcionalidade seja tido em conta, bem como as condições específicas em que o mecanismo funcionará.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

O principal risco identificado em relação ao financiamento diz respeito ao incumprimento das condições de pagamento associadas ao desembolso do financiamento.

As medidas que serão postas em prática para atenuar este risco são as seguintes:

- Avaliação pela Comissão do cumprimento das condições de pagamento relevantes antes do desembolso dos fundos, com possibilidade de retenção dos fundos;
- Redução ou retenção do apoio concedido, ou recuperação de qualquer montante despendido para alcançar os objetivos do mecanismo, em caso de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses que afetem os interesses financeiros da União e não tenham sido corrigidos pelo Beneficiário, ou de uma violação grave de uma obrigação decorrente dos acordos celebrados com os Beneficiários;
- Suspensão do financiamento caso os Beneficiários não cumpram a condição prévia estabelecida no artigo 5.º.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

Será concedida uma contribuição financeira aos Beneficiários sob a forma de financiamento não associado aos custos referidos no artigo 125.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.

A proposta contém disposições específicas para a proteção dos interesses financeiros da União. O mecanismo é dotado de um sistema sólido de auditoria e de controlo, estabelecido num mecanismo a vários níveis: - A reforma dos sistemas de auditoria e controlo do Beneficiário será incluída no âmbito das reformas a realizar ao abrigo dos programas de reformas; acresce que a Comissão pode realizar análises pormenorizadas aos sistemas de execução dos orçamentos nacionais com base numa avaliação dos riscos e no diálogo com as autoridades nacionais de auditoria, bem como formular recomendações para melhorar os sistemas. Além disso, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o OLAF, o Tribunal de Contas e a Procuradoria Europeia dispõem dos direitos e do acesso necessários para desempenharem as respetivas funções.

A vertente de investimento do mecanismo será executada em regime de gestão indireta com instituições financeiras internacionais, com base nas avaliações por pilares e nos acordos-quadro com essas instituições.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Quadro financeiro plurianual - rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

– Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Para lá dos limites máximos do QFP	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Contribuição			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e potenciais candidatos	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
Rubrica 6	15.0301 - Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais - Despesas operacionais	DD	SIM	p.m.	SIM	SIM
Rubrica 6	15.0302 - Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais - Provisionamento do fundo comum de provisionamento	DD	SIM	p.m.	SIM	SIM
Rubrica 6	15.010102 – Despesas de apoio ao Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais	DD	SIM	p.m.	SIM	SIM

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado abaixo:

Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais - financiamento * (milhões de EUR)					
Tipo de apoio	2024	2025	2026	2027	Total
Apoio não reembolsável (Subvenções)	500	500	500	500	2 000
<i>dos quais, despesas administrativas</i>	7,5	7,5	7,5	7,5	30
Empréstimos	1 000	1 000	1 000	1 000	4 000
TOTAL**	1 500	1 500	1 500	1 500	6 000

* A distribuição anual e global do apoio não reembolsável e dos empréstimos é meramente indicativa e apresentada apenas a título ilustrativo. A distribuição efetiva estará sujeita ao processo de decisão anual

** O quadro pressupõe dotações de autorização equivalentes às dotações de pagamento. A título meramente ilustrativo. A calibração efetiva de ambas será avaliada com base nas necessidades anuais.

3.2.2 Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais (milhões de EUR)

	Ano 2024 ²¹	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
RUBRICA 6 do quadro financeiro plurianual					
15.0301 - Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais - Despesas operacionais	402,55	402,55	402,55	402,55	1 610,2
15.0302 - Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais - Provisionamento do fundo comum de provisionamento	90	90	90	90	360
Subtotal da RUBRICA 6 do quadro financeiro plurianual	492,55	492,55	492,55	492,55	1 970,2

3.2.3 Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado abaixo:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024 ²²	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
--	------------------------	----------	----------	----------	-------

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual					
Recursos humanos	1,026	1,026	1,026	1,026	4,104
Outras despesas administrativas	0,030	0,030	0,030	0,030	0,120
Subtotal da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	1,056	1,056	1,056	1,056	4,224

²¹ O ano de 2024 corresponde ao ano em que é iniciada a execução da proposta/iniciativa.

²² O ano de 2024 corresponde ao ano em que é iniciada a execução da proposta/iniciativa.

com exclusão da RUBRICA 7²³ do quadro financeiro plurianual					
Recursos humanos	2,529	2,529	2,529	2,529	10,116
Outras despesas de natureza administrativa	4,920	4,920	4,920	4,920	19,680
Subtotal com exclusão das RUBRICAS 1-7 do quadro financeiro plurianual	7,449	7,449	7,449	7,449	29,796

TOTAL	8,505	8,505	8,505	8,505	34,020
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

²³ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado abaixo:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	
○ Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	6	6	6	6	
20 01 02 03 (Delegações)					
01 01 01 01 (Investigação indireta)					
01 01 01 11 (Investigação direta)					
Outras rubricas orçamentais (especificar)					
○ Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETI)²⁴					
20 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)					
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)					
15.010102 - despesas de apoio ao Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais	- na sede	9	9	9	9
	- nas delegações	9	9	9	9
Outras rubricas orçamentais (especificar)					
TOTAL	24	24	24	24	

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	Os ETC pretendidos trabalharão no desenvolvimento de políticas e em questões jurídicas, com especial incidência em questões de contratação pública, gestão financeira, gestão de contratos, auditoria, acompanhamento, prestação de informações e avaliação.
Pessoal externo	Os ETC pretendidos trabalharão no desenvolvimento de políticas e em questões jurídicas, com especial incidência em questões de contratação pública, gestão financeira, gestão de contratos, auditoria, acompanhamento, prestação de informações e avaliação.

²⁴ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos, no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes. Em caso de reprogramação significativa, fornecer um quadro Excel.

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa, as quantias correspondentes e os instrumentos cuja utilização é proposta.

- requer uma revisão do QFP.

Esta nova proposta legislativa relativa ao Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais é acompanhada da proposta de Regulamento do Conselho COM(2023) 337, que altera o Regulamento 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual (QFP) para o período de 2021 a 2027. A alteração do referido regulamento é necessária para reforçar a rubrica 6 para 2024-2027, a fim de conceder financiamento ao presente mecanismo como apoio não reembolsável e provisionamento para o apoio sob a forma de empréstimos.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

3.3. **Impacto estimado nas receitas**

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a descrito abaixo:
 - nos recursos próprios
 - nas outras receitas
 - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício financeiro	Impacto da proposta/iniciativa ²⁵						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

²⁵ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.